



SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 17 |
| Pautas | 17 |
| Atas..... | 18 |
| Acórdãos | 18 |
| Segunda Câmara | 18 |
| Pautas | 18 |
| Atas..... | 18 |
| Acórdãos | 19 |
| Atos de Relatoria | 19 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 19 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 19 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 19 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA..... | 19 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL..... | 21 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 21 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 24 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 24 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... | 24 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA..... | 25 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... | 25 |
| Corregedoria Geral | 26 |
| Ouvidoria de Contas | 26 |
| Ministério Público junto ao TCE/PR | 26 |
| Instituto Rui Barbosa – IRB | 26 |
| Resenhas de Distribuição | 26 |
| Editais | 26 |
| Despachos | 26 |
| Atos de Alerta Municipais | 27 |
| Atos Normativos | 28 |
| Coordenadoria-Geral de Fiscalização | 28 |
| Gabinete da Presidência | 28 |
| Despachos..... | 28 |
| Termo de Ajuste de Gestão..... | 31 |
| Portarias..... | 31 |
| Informativos de Licitações | 31 |
| Composição Biênio 2017/2018 | 32 |
| Tribunal Pleno..... | 32 |
| Primeira Câmara..... | 32 |
| Segunda Câmara..... | 32 |
| Corregedoria-Geral..... | 32 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas..... | 32 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 32 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 32 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 32 |
| Administrativo..... | 32 |

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 51675/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELISEU ALVES FORTES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO nº 2272/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Decreto municipal que criou a Secretaria Extraordinária de Segurança Pública de Maringá e atrelou temporariamente a Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. Existência de autorização legislativa para a criação de duas secretarias de natureza extraordinária para tratar de assuntos ou programas de duração transitória. Caráter transitório demonstrado. Regular exercício de competência do Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração. Ausência de autorização legislativa para a criação da despesa correspondente ao cargo de Secretário Extraordinário. Ofensa ao art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. Superveniência de lei municipal que instituiu definitivamente a Secretaria de Segurança Pública, lhe vinculou a Guarda Municipal e criou dois cargos de Secretário Extraordinário. Convalidação da despesa criada mediante decreto. Pela procedência parcial da Denúncia, sem sanções. Expedição de orientação ao Município.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Eliseu Alvez Fortes, em face de Poder Executivo do Município de Maringá, em que noticiou a suposta ilegalidade do Decreto nº 098/2018, que criou a Secretaria Extraordinária de Segurança Pública de Maringá, por ofensa ao art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, que autoriza a criação de secretarias de natureza extraordinária unicamente para tratar de assuntos ou programas de duração transitória, no que não se enquadraria a Segurança Pública.

Por essa razão, requereu a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Municipal, principalmente no que tange à nomeação para o cargo de Secretário e ao pagamento de remuneração ao secretário nomeado, sob pena de oneração do Município com pagamentos originados da criação de uma secretaria sem respeito ao processo legislativo.

No mérito, requereu a declaração da ilegalidade do Decreto Municipal e a orientação do gestor municipal para sua breve revogação.

Em aditamento de peças nº 11 a 14, apontou o denunciante que o mesmo Decreto Municipal desvinculou a Guarda Municipal do Gabinete do Prefeito e a atrelou à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, o que contrariaria expressamente o art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, que a vinculava ao Gabinete do Prefeito.

Após manifestação preliminar do Município de Maringá (peças nº 27 e 28), a Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 364/18 (peça nº 29), ocasião em que deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada e determinou-se a citação do município denunciado, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório.

O Município de Maringá apresentou defesa às peças nº 35 e 36. Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 111/18 (peça nº 37), em que opinou conclusivamente pela improcedência da Denúncia.

O denunciante apresentou nova petição às peças nº 38 e 39, recebida como memorial pelo Despacho nº 824/18 (peça nº 41), sem que fosse objeto de nova instrução, diante do término da instrução processual e da ausência de apresentação de documento novo, nos termos do art. 357, §§ 1º, 3º e 4º, do Regimento Interno.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 423/18 (peça nº 43), corroborou

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, sem sanções, unicamente em relação à criação de despesa referente ao cargo de Secretário Municipal Extraordinário, sem prévia autorização legislativa.

As irregularidades apontadas pelo denunciante consistem no suposto descumprimento aos arts. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, operado pelo Decreto nº 098/2018, que instituiu a Secretaria Extraordinária de Segurança Pública, criou um cargo de Secretário Extraordinário e vinculou a Guarda Municipal à Secretaria de Mobilidade Urbana.

Assim dispõe o Decreto nº 098/2018, a respeito das questões impugnadas pelo denunciante:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública, e também seu plano de trabalho, que passa a fazer parte integrante deste Decreto, na forma de Anexo I.

Art. 2º. A Secretaria Extraordinária criada por força deste Decreto terá funcionamento no período de 29 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, ou, em menor tempo, se cumprida sua função.

[...]

A N E X O I:

PLANO DE TRABALHO

[...]

IV – RECURSOS HUMANOS:

. De modo a não onerar os custos de implantação da Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública, salvo o cargo de Secretário Extraordinário de Segurança Pública, não haverá acréscimo de pessoal ou outro encargo, tal como função de confiança ou mesmo cargo em comissão. Eventuais servidores, efetivos ou comissionados, serão relatados para a Secretaria Extraordinária.

V – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA:

Unidade Administrativa Cargo Quantidade Símbolo

Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública Secretário Extraordinário de Segurança Pública 01 Subsídio

VI – UNIDADES ADMINISTRATIVAS VINCULADAS:

. Todas as unidades Administrativas da estrutura Organizacional do Município de Maringá.

. A Guarda Municipal, até a implantação da Secretaria de Segurança Pública, ficará atrelada à SEMOB, mas passará a integrar os planos de implantação da Secretaria de Segurança Pública, principalmente no que se refere à adequação do novo Estatuto da Guarda Municipal.

Por sua vez, os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017 apontados pelo denunciante como violados assim dispunham:

Art. 3º. Além das secretarias referidas no artigo anterior, o Prefeito Municipal poderá instalar até 02 (duas) secretarias de natureza extraordinária, para tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória.

Parágrafo único. O ato de instalação da secretaria de natureza extraordinária indicará a duração estimada da missão a ser cumprida, os meios administrativos a serem usados e, conforme o caso, as unidades administrativas que devam, temporariamente, ser vinculadas ao novo órgão, especificando sua origem do remanejamento e transformação de unidades existentes em outras Secretarias na estrutura administrativa do Município.

[...]

Art. 46. A Guarda Municipal de Maringá fica vinculada ao Gabinete do Prefeito, sendo coordenada pela Gerência criada por esta Lei e integrada pelos atuais servidores efetivos investidos no cargo de Guarda Municipal e de Guarda Patrimonial, até a instituição do Estatuto da Guarda Municipal de Maringá (sublinhamos).

Em primeiro lugar, cumpre informar que os artigos da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017 indicados como descumpridos foram recentemente modificados pela Lei Complementar Municipal nº 1.116, de 30/05/2018, que, dentre outros assuntos, também instituiu, em caráter definitivo, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, lhe vinculou a Guarda Municipal e criou dois cargos de Secretário Municipal Extraordinário, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos (grifos no original):

Art. 1º Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos na Lei Complementar Municipal n. 1.074, de 09 de janeiro de 2017:

Art. 2º (...)

I

a.1) Secretarias Extraordinárias; (AC)

III – (...)

I) Secretaria Municipal de Segurança Pública. (AC)

(...)

Art. 3º As Secretarias Extraordinárias criadas no artigo anterior, vinculadas ao Gabinete do Prefeito, em número de 02 (duas), servirão para tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória. (NR)

Parágrafo único. O ato de instalação da secretaria de natureza extraordinária indicará a duração estimada da missão a ser cumprida, os meios administrativos a serem usados, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, e, conforme o caso, as unidades administrativas que devam, temporariamente, ser vinculadas ao novo órgão, especificando a origem do remanejamento e transformação de unidades existentes em outras Secretarias na estrutura administrativa do Município, vedado o aumento da despesa prevista nesta Lei. (NR)

[...]

Art. 37-A. Será de Competência da Secretaria Municipal de Segurança Pública: (AC)

[...]

VII. Estabelecer planos e programas da Guarda Municipal visando garantir:

[...]

X. Planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas às atividades disciplinares e de acompanhamento e avaliação das atividades da Guarda Municipal de Maringá;

[...]

Art. 46. A Guarda Municipal de Maringá fica vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e integrada pelos atuais servidores efetivos investidos no cargo de Guarda Municipal e de Guarda Patrimonial, até a instituição do Estatuto da Guarda Municipal de Maringá. (NR)

[...]

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar n. 1.074/2017 passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

[...]

ANEXO I

[...]

I.a.1 SECRETARIAS EXTRAORDINÁRIAS

Unidade Administrativa Nome Qtd Símbolo

Secretaria Municipal Extraordinária Secretário Municipal Extraordinário 2 Subsídio
Diante da alteração legislativa recentemente introduzida, consigna-se, preliminarmente, que, mesmo se todos fatos apontados, hipoteticamente, pudessem ser caracterizados como irregulares, os atos praticados por decreto estariam convalidados pela instituição, em caráter definitivo, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, pela criação dos cargos de Secretário Municipal Extraordinário, e pela vinculação da Guarda Municipal, através de lei, à nova secretaria.

Todavia, como adiantado acima, mesmo à luz da legislação vigente à época da instauração da presente Denúncia, a conclusão deverá ser pela sua procedência parcial, como se passa a fundamentar.

2.1. Da instituição da Secretaria Extraordinária de Segurança Pública de Maringá

Conforme justificativa apresentada pelo Município denunciado às peças nº 28 e 36, a antiga redação do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017 já autorizava a criação de duas possíveis secretarias extraordinárias para tratar de “assuntos ou programas de importância e duração transitórias.”

Ainda que a segurança pública seja objeto de importância permanente na Administração, o caráter transitório da secretaria extraordinária criada, segundo informou, se devia à necessidade de planejamento para futura implantação da Secretaria de Segurança Pública permanente.

Portanto, a secretaria extraordinária tinha por objetivo “projetar a estrutura do futuro órgão, seu pessoal, gastos, sua eficiência e eficácia” e, uma vez realizado o estudo de viabilidade, seria enviado à Câmara Municipal o projeto de lei para criação definitiva da Secretaria de Segurança Pública, que se encontrava em fase final de elaboração (e que, como informado acima, veio a ser convertido na Lei Complementar Municipal nº 1116/2018).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº111/18 (peça nº 37), após reconhecer a existência de autorizações legislativas para a criação de até duas secretarias extraordinárias pelo Prefeito Municipal, considerou suficientemente demonstrada a transitoriedade da secretaria ora questionada, como sede para estudo da viabilidade e planejamento da criação, através de lei, de uma secretaria de segurança pública definitiva.

Também elencou como indício de transitoriedade a ausência de previsão, no Plano de Trabalho anexo ao Decreto nº 098/2018 (peça nº 05, fl. 04), de qualquer despesa com pessoal ou outro encargo para além do cargo de Secretário Extraordinário de Segurança Pública, visto que eventuais servidores seriam relatados para a nova secretaria.

Manifestou, ainda, o entendimento de que a intenção de planejamento é defensável, uma vez que a Administração Pública, em atenção ao princípio da eficiência, tem o dever de planejar sua estrutura.

Com efeito, em que pese o Município não tenha juntado documentação comprobatória, foi possível verificar, a partir do item III do Plano de Trabalho anexo ao Decreto nº 098/2018 (peça nº 05, fl. 04), que as competências da secretaria extraordinária tinham objetivos voltados a implantar definitivamente a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com o desenvolvimento dos estudos de viabilidade e planejamentos correspondentes, e a implantar e dar efetividade ao novo Estatuto da Guarda Municipal, ao passo que o intuito de evitar o aumento de custos e a previsão de relocação de servidores constaram expressamente no item IV:

A N E X O I:

PLANO DE TRABALHO

I – OBJETIVO:

. A Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública tem por escopo dar efetividade às atribuições constitucionais do Município na área de segurança, principalmente no que tange à ordem pública, uma vez que é este dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

[...]

III – COMPETÊNCIAS:

. Viabilizar a implantação da Secretaria de Segurança Pública no âmbito Municipal, para atribuições que o competem, nos termos do art. 144, caput e § 8º, da Constituição Federal.

. Desenvolver estudos, conferências, audiências públicas para diretrizes de segurança municipal.

. Implantar e dar efetividade ao novo Estatuto da Guarda Municipal de [omitido], principalmente a sua estrutura, divisões, ocupação dos postos de direção, escala de trabalho e outros interesses, em conjunto com o Comando da Guarda.

. Planejar, organizar e estruturar os bens públicos municipais voltados à segurança municipal, sua aquisição e manutenção.

IV – RECURSOS HUMANOS:

. De modo a não onerar os custos de implantação da Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública, salvo o cargo de Secretário Extraordinário de Segurança Pública, não haverá acréscimo de pessoal ou outro encargo, tal como função de confiança ou mesmo cargo em comissão. Eventuais servidores, efetivos ou comissionados, serão relatados para a Secretaria Extraordinária (grifamos).

Percebe-se, portanto, o caráter específico e provisório das competências e tarefas previstas no Plano de Trabalho, que confirmam a transitoriedade e a finalidade específica da criação da secretaria, assim como a característica extraordinária dessas atividades, uma vez que não eram executadas anteriormente, ao que se soma a relevância do assunto tratado, inerente ao próprio tema da Segurança Pública.

Dessa forma, pode-se concluir que, para efeito de descaracterizar a ofensa à proibição de criação de órgão público por decreto, de que trata o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, que a seguir será tratado de forma mais aprofundada, a Lei Complementar nº 1.074/2017, ao estabelecer condicionantes a essa hipótese, conferiu essa autorização de modo suficientemente específico, e não de forma meramente abstrata ou genérica, tendo a Administração dado o adequado atendimento, tratando a criação da nova Secretaria, de fato, como extraordinária e transitória, destinada, basicamente, ao estudo da viabilidade da implantação da

Secretaria de Segurança, em caráter definitivo. Ademais, a posterior criação, em definitivo, da Secretaria Municipal de Segurança Pública, pela já mencionada Lei Complementar Municipal nº 1116/2018, veio a confirmar a mencionada transitoriedade da secretaria extraordinária. Assim, conclui-se que o caráter transitório e a autorização legal para a criação da Secretaria Municipal Extraordinária de Segurança Pública restaram suficientemente demonstrados nos autos, razão pela qual a Denúncia deverá ser julgada improcedente neste ponto. Todavia, ainda que a criação da secretaria extraordinária, em si, deva ser considerada regular, a mesma conclusão não se aplica à criação de despesa, por decreto, referente ao cargo de Secretário Extraordinário. Isso porque a antiga redação da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017 não previa a necessária autorização para a criação de qualquer despesa associada ao cargo de Secretário Extraordinário. Pelo contrário, seu art. 3º estabelecia a necessidade de remanejamento das unidades administrativas existentes na estrutura do Município. Portanto, assim como houve a previsão de relocação de servidores pelo Decreto nº 098/2018, a medida mais consentânea com a lei municipal seria que a atividade correspondente ao cargo de Secretário Extraordinário igualmente fosse exercida mediante aproveitamento de outro secretário ou servidor em exercício, de forma a não gerar aumento de despesa. Nesse sentido, me alinho com o posicionamento dos Exmos. Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso, que, recentemente, diante de caso semelhante, apreciado pelo Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno, apresentaram voto divergente pela procedência daquela Representação, com base na regra fixada pelo art. 84, VI, “a” da Constituição Federal,[1] segundo a qual o Chefe do Poder Executivo somente tem autonomia para dispor – mediante decreto – sobre a organização e funcionamento da Administração Pública quando a medida não implique aumento de despesa nem criação de órgão público. Consigno, entretanto, que a autorização legal constante na antiga redação do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, numa interpretação ponderada pelos princípios da eficiência e da economicidade, pode ser considerada em conformidade com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, sempre que aplicada de forma a não criar despesa, como ocorrido na instituição, em si, da secretaria extraordinária, e no remanejamento de servidores. Nesse ponto, divirjo do posicionamento adotado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo nº 33880/16, no qual foi emitido o Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno, já transitado em julgado, que entende como inerente à criação da secretaria, a criação, também, do cargo de secretário. Entendo que, da mesma maneira como houve a realocação dos demais servidores, também o cargo de secretário poderia ter sido provido por algum servidor municipal, evitando-se, assim, a burla, simultaneamente, ao disposto na alínea “a” do inciso VI, do art. 84, da Constituição Federal, e, conforme já exposto, ao próprio texto específico da Lei Complementar nº 1.074/2017, cujo art. 3º previa a indicação dos “meios administrativos a serem usados e, conforme o caso, as unidades administrativas que devam, temporariamente, ser vinculadas ao novo órgão, especificando sua origem do remanejamento e transformação de unidades existentes em outras Secretarias na estrutura administrativa do Município”. Deve ser reconhecida a procedência da Denúncia, portanto, unicamente quanto à criação de despesa, por decreto, com o cargo de Secretário Extraordinário, em ofensa ao art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal. Deixo, contudo, de propor a aplicação de sanção relativamente a este fato, por entender que a criação da despesa foi posteriormente convalidada pela edição da Lei Complementar Municipal nº 1116/2018, que criou definitivamente a Secretaria Municipal de Segurança Pública e incluiu, no quadro de servidores municipais, os dois cargos de Secretário Municipal Extraordinário. Ainda em relação à recente decisão substanciada no Acórdão nº 1792/18, de 05/07/2018, releva notar que o Tribunal manifestou o entendimento de que as disposições constantes nos arts. 3º e 46, da Lei Complementar Municipal nº 931/2012,[2] reproduzidas em parte na antiga e na atual redação dos arts. 3º, caput e parágrafo único, e 38,[3] da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, devem receber uma interpretação sistêmica e conforme com o art. 48, XI da Constituição Federal,[4] e com os arts. 12, XI, e 77, I, “e”, da Lei Orgânica Municipal.[5] no sentido de que está “autorizado ao Poder Executivo a criação de secretarias que atendam situações extraordinárias e urgentes, ou seja, que fujam do ordinário ou corriqueiro da administração municipal, para atender assuntos específicos de natureza relevante e em caráter temporário, onde não haja tempo hábil para o devido processo legislativo, não podendo ser utilizado para serviços usuais da Administração” (grifou-se). Com a devida vênia, não observo a apontada inconformidade com os citados dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, na medida em que se referem, unicamente, à necessidade de autorização legislativa para a criação de órgãos da administração pública, já existente, no caso do Município de Maringá, no art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 931/2012 ou da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017. Ademais, referidos dispositivos, assim como o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, não estabelecem qualquer restrição à criação extraordinária de órgãos da administração pública para tratar de assuntos transitórios, para além da necessidade de prévia autorização legislativa, independentemente de a atividade ser ou não corriqueira, nem fixam requisitos quanto à urgência ou excepcionalidade para a adoção dessa medida, que, inclusive, é dotada de relevante caráter de economia, ao permitir maior flexibilidade para a sua reversão, quando comparada à criação definitiva, mediante lei. Dessa forma, o caráter extraordinário das secretarias cuja criação é autorizada pelo art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, deve ser verificado pela sua transitoriedade, conforme literalmente dispõe, o que pode ser satisfeito, tanto, como no presente caso, pela função de planejamento e preparação de uma secretaria definitiva para assuntos usuais, quanto, como apontado pelo Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno, em situações extraordinárias, excepcionais ou urgentes, bastando que se encontrem efetivamente demonstrados o caráter temporário e a natureza específica e relevante do assunto a ser tratado, conforme detalha o art. 38, da mesma lei, acima referido. Imprescindível, contudo, que conste da proposta de criação a devida motivação com

relação a uma dessas situações, condição essa imprescindível para a validade da norma, tanto em relação à satisfação do art. 3º da Lei Complementar nº 1.074/17, como ao próprio requisito constitucional de não geração de despesa e de economicidade. Por esse mesmo motivo, entendo que devem ser modificadas a orientação e a recomendação exaradas pelos itens II e III da parte dispositiva do Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno,[6] para que seja expedida uma nova orientação, no sentido de que os arts. 3º e 38, da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, sejam interpretados em conformidade com o entendimento manifestado na presente decisão, de modo que a criação de secretarias extraordinárias deve ser precedida, mediante adequada motivação, da efetiva demonstração do seu caráter transitório e da relevância e especificidade do assunto a ser tratado, independentemente de possuir caráter usual, urgente ou excepcional, observada, em qualquer hipótese, a proibição de geração de despesa decorrente da criação de cargo sem previsão legal, inclusive, para ocupante da titularidade da pasta. Para efeito de uniformização de entendimento, vale fazer constar que, por ocasião da discussão da matéria, o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, muito embora tenha divergido quanto à procedência parcial da denúncia, manifestou sua concordância com o novo entendimento contido nessa determinação, exceto na parte que reconhece a irregularidade da criação de despesa pelo preenchimento do cargo do titular da secretaria provisória, sem previsão legal. 2.2. Da vinculação da Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana Relativamente à suposta vinculação ilegal da Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, afirmou o município denunciado, às peças nº 28 e 36, que o decreto que regulamentou a secretaria extraordinária não deslocou o organograma estrutural do Município, movimentando o órgão “Guarda Municipal”. Em corroboração, alegou que consta no item VI, do Anexo I, do Decreto nº 098/2018, que todas as unidades administrativas estariam vinculadas à secretaria extraordinária, e que isso se deve ao simples fato de serem órgãos que compõem a estrutura do Município de Maringá. Sustentou, ainda, que, nos termos do art. 50, VI, da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração. Em contraposição, o denunciante, à peça nº 39, asseverou que a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração, nos termos dos arts. 29, § 1º, III, e 50, VI, da Lei Orgânica Municipal,[7] deve ser exercida de acordo com a lei, e não através de decreto, de forma que a vinculação da Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana seria ilegal e não poderia ser convalidada. Novamente, assiste razão à defesa e às unidades instrutórias. Em primeiro lugar, conforme destacado pela defesa, vale registrar que o item VI, do Anexo I, do Decreto nº 098/2018, não apenas “atrelou” a Guarda Municipal à Secretaria Municipal de Modalidade Urbana, como vinculou todas as unidades administrativas à secretaria extraordinária, verbis: VI – UNIDADES ADMINISTRATIVAS VINCULADAS: Todas as unidades Administrativas da estrutura Organizacional do Município de Maringá. A Guarda Municipal, até a implantação da Secretaria de Segurança Pública, ficará atrelada à SEMOB, mas passará a integrar os planos de implantação da Secretaria de Segurança Pública, principalmente no que se refere à adequação do novo Estatuto da Guarda Municipal. Diante disso, bem ponderou a unidade técnica que, muito embora o texto do decreto não contenha qualquer definição acerca de qual seria a natureza desses vínculos, não houve ofensa ao já citado art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, uma vez que o Município de Maringá esclareceu que não se tratava de vinculação hierárquica, por não ter ocorrido movimentação no organograma estrutural do Município. Por esse motivo, e considerando que a vinculação realizada, além de temporária, não implicou na criação de órgão ou no aumento de despesa, acompanho o entendimento da unidade técnica, segundo o qual o gestor municipal atuou dentro da competência atribuída pelo art. 50, VI, da Lei Orgânica do Município de Maringá, numa interpretação sistemática com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal acima referido, e com os arts. 66, IV e 87, VI, da Constituição do Estado.[8] Com efeito, em que pese o caput do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Maringá estabeleça que o prefeito municipal deve exercer suas competências de acordo com a lei, e o art. 29, § 1º, III, lhe atribua a iniciativa das leis que disponham sobre organização e estruturação administrativas, o art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, e o art. 87, VI, da Constituição Estadual, conferem ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor a esse respeito mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a interpretação sistemática dos artigos supratranscritos leva à conclusão de que não existe qualquer óbice legal ou constitucional para que o Chefe do Poder Executivo Municipal disponha por decreto sobre a organização e o funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. Apenas nesses últimos casos, diversamente, mostra-se indispensável a propositura de lei. Assim, a Denúncia deverá ser julgada improcedente relativamente ao seu segundo apontamento. 3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, unicamente em relação à criação de despesa referente ao cargo de Secretário Municipal Extraordinário, em contrariedade ao art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, sem aplicar sanções; 3.2. Modifique a orientação e a recomendação expedidos ao Município de Maringá pelos itens II e III da parte dispositiva Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno, a fim de que seja expedido ofício ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da nova interpretação dada por este Tribunal de Contas a respeito dos arts. 3º e 38 da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, constante neste voto, no sentido de que a criação de secretarias extraordinárias deve ser precedida, mediante adequada motivação, da efetiva demonstração do seu caráter transitório e da relevância e especificidade do assunto a ser tratado, independentemente de seu caráter usual, urgente ou excepcional, observada, em qualquer hipótese, a proibição de geração de despesa

decorrente da criação de cargo sem previsão legal, inclusive, para ocupante da titularidade da pasta.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, unicamente em relação à criação de despesa referente ao cargo de Secretário Municipal Extraordinário, em contrariedade ao art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, sem aplicar sanções;

II – Modificar a orientação e a recomendação expedidos ao Município de Maringá pelos itens II e III da parte dispositiva Acórdão nº 1792/18 – Tribunal Pleno, a fim de que seja expedido ofício ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da nova interpretação dada por este Tribunal de Contas a respeito dos arts. 3º e 38 da Lei Complementar Municipal nº 1.074/2017, constante neste voto, no sentido de que a criação de secretarias extraordinárias deve ser precedida, mediante adequada motivação, da efetiva demonstração do seu caráter transitório e da relevância e especificidade do assunto a ser tratado, independentemente de seu caráter usual, urgente ou excepcional, observada, em qualquer hipótese, a proibição de geração de despesa decorrente da criação de cargo sem previsão legal, inclusive, para ocupante da titularidade da pasta.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

2. Art. 3º Além das secretarias referidas no artigo anterior, o Prefeito Municipal poderá instalar até 02 (duas) secretarias de natureza extraordinária, para tratar de assuntos ou programas de importância e duração transitória.

Parágrafo único. O ato de instalação da secretaria de natureza extraordinária indicará a duração estimada da missão a ser cumprida, os meios administrativos a serem usados e, conforme o caso, as unidades administrativas que devam, temporariamente, ser vinculadas ao novo órgão.

[...]

Art. 46. A criação de Secretarias Extraordinárias visará atender programas especiais de trabalho, para o trato de assuntos específicos de natureza relevante e em caráter temporário.

§ 1º Os programas Especiais de Trabalho das Secretarias Extraordinárias serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º As competências das Secretarias Extraordinárias e de seus respectivos Secretários serão definidas nos Decretos de criação.

3. Art. 38 A criação de Secretarias Extraordinárias visará atender programas especiais de trabalho, para o trato de assuntos específicos de natureza relevante e em caráter temporário.

§ 1º Os Programas Especiais de Trabalho das Secretarias Extraordinárias serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º As competências das Secretarias Extraordinárias e de seus respectivos Secretários serão definidas nos Decretos de criação.

4. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

5. Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

[...]

XI – autorizar a criação e a estruturação de Secretarias ou equivalentes;

[...]

Art. 77. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

[...]

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

6. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar improcedente a presente Representação;

II – Determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito Municipal e ao responsável pela Procuradoria Jurídica Municipal para que tomem conhecimento da interpretação sistêmica dada por este Tribunal de Contas a respeito dos arts. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, constante neste voto, para que a adotem nos casos atuais e futuros, deixando de lado a interpretação isolada de tais artigos.

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal que inicie projeto legislativo a fim de tornar clara a redação dos arts. 3º e 46 da Lei Complementar Municipal nº 931/2012, no sentido de permitir a criação de tais secretarias somente em situações extraordinárias e urgentes, que não possam esperar o regular trâmite legislativo para criação de secretarias municipais, vedando a utilização de tal permissivo para secretarias que atendam a assuntos ou atividades corriqueiras da Administração Municipal.

7. Art. 29. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

[...]

III – organização e estruturação administrativas, matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 50 Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

[...]

VI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração.

8. Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos

PROCESSO Nº: 882397/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, MAURICIO TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO nº 2278/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento e provimento. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual nº 067) e pelo Sr. Mauricio Tortato (peça processual nº 071), Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná-PMMPR, em face do Acórdão nº 4452/17-1ª Câmara que assim decidiu:

I. negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, no Posto/Patente de Cabo da polícia militar, concedida segundo a Resolução nº 11615/2014 (peça 11), de 04/02/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação contida no art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82;

II. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

III. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Polícia Militar do Paraná, que adotem providências no sentido de corrigir a forma de cômputo do tempo de serviço prestado para fins de aquisição de licença especial ao que prescreve o art. 144, da Lei/PR 1.943/57, que prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo “período de dez anos consecutivos”, sendo indevida a utilização do acervo referente a licença especial adquirida antes do decurso desse interstício temporal.

IV. determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 dias, comprove o atendimento do presente julgado, mediante retificação dos atos devidos e comunicação do servidor interessado acerca da matéria.

O PARANAPREVIDÊNCIA “entende que merece reforma o citado Acórdão, visto que a Lei Estadual nº 7.634/1982 não for recepcionada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que deu nova redação ao art. 42 da Constituição Federal”, e, ainda, por violar o art. 42, § 1º, da Constituição Federal[1], que determina que cabe à lei estadual específica dispor sobre reserva e reforma de policiais militares, que no presente caso trata-se da Lei Estadual nº 1943/1954.

Conforme disposto no art. 157, §4º[2], da citada lei, o Militar será transferido ex officio para a reserva, com proventos integrais, após completar 35 anos de serviço público, ou quando atingir a idade limite estabelecida para cada posto e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. Poderá ser transferido para a reserva a pedido, com proventos integrais, o Militar que contar com 30 anos de serviço público, o que contar com 25 anos de serviço público, com pelo menos 10 anos de serviço como músico, corneteiro, radiotelegrafista, radiotécnico do serviço de telecomunicações, de operações diretas com raio X ou substância radioativa e, com proventos proporcionais, aquele que contar com 25 anos de serviço público, com pelo menos 15 anos junto ao Estado do Paraná,

Aduz o recorrente que a Lei Estadual nº 7.634/82 “que dispõe “sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal 3.807/1960” (INSS), trata-se de uma Lei que atinge também os servidores civis, visto que prevê regras para aposentadoria comum, de invalidez, de contagem de tempo do Regime Geral, de acúmulo de cargo, cálculo, etc”, entendendo que tal Lei não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 18/98, pois não se trata de lei específica da Polícia Militar, regulando diversas matérias e situações.

Nesse sentido cita entendimento do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exposto no Acórdão nº 3.188/17:

A propósito, vale mencionar que a referida Lei nº 7.634/82 não satisfaz a esse requisito de especificidade, referido na Constituição Federal, o que pode ser facilmente depreendido de seu próprio preâmbulo[3], dirigido à generalidade dos servidores públicos estaduais, conforme indicado, também, no art.

1º [4].

Dentro desse contexto, a disposição do art. 2º da mesma Lei[5], muito embora permita sua aplicação aos integrantes da Polícia Militar do Estado, deve ser interpretada em conformidade com essas diretrizes constitucionais.

(...)

Da mesma forma, no caso da reserva com proventos proporcionais, além do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, no serviço público, o acréscimo dessa proporcionalidade somente se dá pelo cômputo de 1/30 avos para cada ano de serviço, assim entendido como ano de serviço público.

Nessas condições, caso se permita o cômputo do período de contribuição do INSS equivalente, por exemplo, a cinco anos, mesmo que apenas no período que exceder os 25 anos de tempo de contribuição no serviço público, será completamente deturpada a regra do inciso I, que estabelece 30 anos de serviço público como condição para que os proventos sejam integrais.

O recorrente afirma, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já pacificou jurisprudência no sentido de que o tempo de atividade privada não é compatível com a reserva remunerada prevista na Lei Estadual nº 1.943/1954, citando trechos de decisões daquela corte nesse sentido.

Aduz, ainda, que de acordo com a Jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça, a contagem recíproca de tempo se serviço prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal[6] assegura tão somente para efeito de aposentadoria, não para reserva.

Concluindo que “outro fator que impede a contagem de tempo privado ao militar, é ao fato que não se aplica o art. 201, §9º, na reserva. Logo, não é possível aplicar, após a Emenda Constitucional 18/98, como também a Emenda Constitucional 20/98, a Lei Estadual 7.634/82 em favor dos Policiais Militares”.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 4.452/17 – 1ª Câmara, procedendo-se a novo julgamento para considerar legal o ato de concessão de reforma do militar Sr. Elias dos Anjos Rodrigues, na fração de 25/30 avos, sem a contagem de tempo privado (celetista), por força do art. 42, § 1º, da Constituição Federal[2].

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná-PMPR, Coronel Maurício Tortato (peça processual nº 071), alega, preliminarmente, erro material no texto do Acórdão nº 4452/17-1ª Câmara.

Após citar os diálogos havidos na sessão de julgamento de 24/10/2017 da 1ªCâmara, resume que “a decisão tomada pelo colegiado foi referente à determinação para que se efetivasse a contagem do tempo de INSS (iniciativa privada) em favor do militar estadual interessado, tendo por base o art. 2º da Lei Estadual nº 7.634/82, não se tratando ou debatendo em nenhum momento matérias referente à contagem do tempo de INSS para o conjunto dos militares estaduais nos demais atos de inativação, tampouco, a readequação da contagem de tempo ficto, baseado no art. 144 da Lei Estadual nº 1.943/54”.

Aduz que os itens 2 e 3 do dispositivo do acórdão combatido divergem com o que foi discutido e decidido em sessão, não sendo objeto de apreciação naquela sessão.

II. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à PARANAPREVIDÊNCIA que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

III. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Polícia Militar do Paraná, que adotem providências no sentido de corrigir a forma de cômputo do tempo de serviço prestado para fins de aquisição de licença especial ao que prescreve o art. 144, da Lei/PR 1.943/57, que prevê que o benefício é devido ao militar que não se afastar de suas funções pelo “período de dez anos consecutivos”, sendo indevida a utilização do acervo referente a licença especial adquirida antes do decurso desse interstício temporal.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da preliminar aduzida e que seja determinada a “retificação e republicação de todo e qualquer texto de matéria que não foi posta a discussão, tampouco decidida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”

Alega, ainda de forma preliminar, a violação do contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foram oportunizados à Polícia Militar do Paraná.

Argumenta, ainda, que “a ausência do exercício ao contraditório e da ampla defesa nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, e que cause repercussão na esfera dos interessados, conduz a anulação ou revogação do procedimento”, ao final cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nesse sentido.

Quanto ao mérito, o recorrente apresenta razões para reforma da decisão. Inicialmente aborda os regimes constitucionais diferenciados entre militares e servidores civis, que a partir da Emenda Constitucional nº 18/98 foram separados os regimes e exigiu-se lei específica para disciplinar o regime previdenciário dos militares, e que no Estado do Paraná tal diploma normativo é a Lei Estadual nº 1.943/54.

Argumenta, ainda, que o art. 42, § 1º2, estabelece a aplicação do art. 40, § 9º[7], ambos da Constituição Federal, aos militares, deixando à lei específica estadual a competência para disciplinar o regime previdenciário dos militares, e que não foi a intenção do constituinte estender a aplicação do art. 40, § 10, da Constituição Federal[8], norma de caráter geral, aos militares.

Cita o Parecer nº 008/2003, da Procuradoria Geral do Estado, no mesmo sentido.

Entende, assim, que “a aplicação do § 10 do art. 40, no caso em comento e outros análogos, afronta dispositivo expresso da Constituição, não podendo o Acórdão ora contestado ser amparado em interpretações extensivas, de caráter absolutamente subjetivo, principalmente quando tais entendimentos restringem direitos e garantias fundamentais”.

Discorre, também, acerca dos reflexos financeiros que a mudança de entendimento por parte deste Tribunal acarretaria ao orçamento estadual.

O recorrente também aponta os reflexos legais da contagem do tempo ficto, previsto no art. 144, § 1º, da Lei Estadual nº 1.943/54[9], “que ao ser adicionado ao acervo passa a gerar efeito em todas as esferas: ascensão funcional, previdenciária, remuneratória, entre outros”, e que em observância ao princípio da legalidade estrita entende que “a forma adotada pela Corporação na contagem da licença especial não usufruída em duplicidade está perfeitamente adequada e alinhada aos ditames da lei”.

Aduz, ainda, acerca da necessidade de se observar os princípios da segurança jurídica e confiança nas ações da administração pública, que a quebra da estabilidade jurídica geraria fatos e atos jurídicos que acabariam judicializando a discussão da matéria, gerando passivo judicial, financeiro e administrativo ao Estado do Paraná. Traz, ainda, citação ao Acórdão nº 7.761/14-Pleno, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, que corrobora o entendimento defendido pelo recorrente, entendendo que a vedação do art. 40, § 10, da Constituição Federal[9] não se estende aos militares, por força do art. 42 da mesma Carta Magna.

Quanto a alegada indevida utilização do acervo referente a licença especial adquirida

antes do decurso desse interstício temporal, constante do item 3, inciso III do Acórdão ora recorrido, entende o recorrente que se trata de tema constante em outros processos discutidos neste Tribunal, também chamado de tempo de contribuição contado em dobro utilizado para o cálculo por dentro, que tal tema não foi objeto de discussão pelo colegiado, que tal tema está baseado no Parecer nº 7.305/14, constante dos autos do processo nº 641.654/13, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 2.231/16- 2ª Câmara que concedeu registro à inativação do militar, segundo entendimento deste Tribunal quanto à natureza da contagem em dobro da licença como um período de tempo em que o militar continua a prestar serviços ao Estado. Quanto ao Item II do dispositivo do Acórdão recorrido, alega o recorrente que tal matéria não foi colocada em discussão durante a sessão de julgamento, constando apenas no dispositivo:

II. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à PARANAPREVIDÊNCIA que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual nº 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

O recorrente cita o Acórdão nº 3.575/17- 2ª Câmara que abordou a matéria citada no dispositivo, afastando a aplicação da Lei Estadual nº 7634/82 em casos de reserva a pedido.

Ao final, requereu: a) o recebimento do recurso, nos termos do art. 5º, inciso VII do Regimento Interno, nos efeitos suspensivos e devolutivo, além de sua submissão ao procedimento previsto nos termos dos art. 484 e 485 do regimento; b) acatamento da preliminar arguida quanto à ausência de correlação entre a votação em sessão e o Acórdão, para o fim de excluir do texto todas as referências em relação ao tempo ficto, amoldando-o à realidade da sessão, sendo reformado e republicado; c) em caso de não acatamento do item anterior, a nulidade do processo diante da ausência de notificação da Polícia Militar para se manifestar, violando a garantia à ampla defesa e ao contraditório; d) se superadas as preliminares, o conhecimento e, no mérito, seu provimento, para que seja reformado o Acórdão recorrido, reconhecendo-se, para fins de legalidade, o registro da contagem de tempo ficto na Resolução nº 11615/14. A unidade técnica (Parecer nº 1962/18 – peça processual nº 083), em análise aos recursos interpostos, apresentou a seguinte manifestação:

a) quanto à preliminar de “erro material” – verifiquei que foi arguido erro material, em sede de preliminar, alegando-se que na sessão foi discutida e decidida a contagem de tempo de serviço prestado a iniciativa privada aplicado ao beneficiário, como também o art. 2º da Lei Estadual nº 7.634/82, ou seja, a decisão seria aplicada tão somente ao militar, mas que a decisão extrapolou os limites do julgamento, concedendo algo diverso do que foi ventilado em sessão, ao determinar que o tempo fictício e tempo de serviço prestado a iniciativa privada fosse aplicado a todos os Policiais Militares do Estado do Paraná; que ao ouvir a mídia trazida aos autos, observou que foi discutida a matéria “licença especial contada em dobro e Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, com aplicação ao processo originário que trata da transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, Sr. Elias dos Anjos Rodrigues, mas entendeu que a determinação não é causa de nulidade, nem se pode falar em erro material, pois o comando atende ao contido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal[10]; opinando ao final pelo não acatamento da preliminar arguida;

b) quanto à ausência de contraditório e ampla defesa – verifiquei que foi alegado cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa; entendeu que assiste razão ao recorrente, uma vez que não foi concedido o direito de se manifestar no processo onde lhe está sendo imputado uma determinação da qual não teve oportunidade de apresentar argumentos, que ao emitir determinação ao Comandante Geral da PMPR para que faça ou deixe de fazer alguma coisa sem tê-lo ouvido, deixou evidente que a matéria posta em julgamento não foi refutada, causando prejuízo no sentido de que tivesse sido citado a fazer parte do processo, poderia ter construído provas, carreado aos autos elementos e fatos capazes de firmar a convicção dos julgadores, motivo pelo qual a preliminar merece ser acatada; verificou nos autos a ausência de intimação do Comando Geral da PMPR, fato que o impossibilitou de sustentar suas razões de fato e de direito e, portanto, configurou cerceamento de defesa; ao final opinou pela nulidade absoluta do Acórdão nº 4.452/17 – 1ª Câmara, determinando que o referido recurso seja novamente julgado; reabrir a instrução processual e determinar a citação Comando Geral da PMPR, na pessoa do seu representante legal, para apresentar manifestação;

c) no mérito - verifiquei que as matérias recorridas são comuns aos recorrentes, analisando-as em conjunto, em síntese tratam da não computação de 5 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição à Iniciativa Privada, na condição de celetista, que no cálculo dos proventos foi considerado apenas o tempo de serviço público, nos termos do art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1943/54; que a Lei Estadual nº 7.634/1982 não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que deu nova redação ao art. 42 e §§ da Constituição Federal, considerando que apenas lei específica poderá dispor sobre a transferência do militar para a reserva ou reforma; que foi requerido, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 113/20051, o recebimento e o provimento do recurso de revista, para o fim de reformar do Acórdão nº 4452/17, procedendo-se a novo julgamento para considerar legal o ato de concessão de reforma do militar sem a contagem de tempo privado (celetista), por força do art. 42, §1º, da Constituição Federal[2]; que o entendimento anterior da unidade técnica era de que nesta espécie de aposentadoria só era possível contagem de tempo de serviço público, mas houve mudança de entendimento, inclusive com alterações das regras contidas no SIAP, sendo aceito a contagem de tempo de serviço público ou privado e plenamente aplicável a Lei Estadual nº 7.634/82; quanto a utilização de tempo fictício, essa matéria não foi posta em julgamento, ressaltando que o entendimento da unidade técnica é de que seja aplicado conforme diversos julgados deste Tribunal.

Ao final se manifesta pela declaração de nulidade absoluta do Acórdão nº 4.452/17 – 1ª Câmara, determinando que o referido recurso seja novamente julgado; pela reabertura da instrução processual e determinar a citação Comando Geral da PMPR, na pessoa do seu representante legal, para apresentar manifestação, caso a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não seja acatada, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão ora recorrida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 508/18 – peça processual nº 085), entendeu que o Acórdão nº 4452/17- 1ª Câmara efetivamente desbordou dos limites objetivos da lide ao emitir

determinações legais de caráter geral à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- SEAP e à Polícia Militar do Paraná-PMMPR, em relação aos quais sequer foi oportunizado o direito de se manifestar nos autos.

Ressaltou que o Despacho nº 958/17-GCFAMG (peça processual nº 050) determinou a inclusão na atuação da SEAP, assim como da PMMPR, mas em seguida foi proferido o Acórdão recorrido sem que tenha havido a citação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa.

Citou que existem diversos precedentes deste Tribunal fixando o entendimento de que a análise dos atos sujeitos a registro devem limitar-se à verificação do atendimento dos requisitos indicados na norma constitucional; que este Relator já externou entendimento que o procedimento para registro de ato de pessoal segundo a doutrina e jurisprudência não constitui processo em seu sentido jurídico, nos moldes do Processo Civil.

Assevera que a Lei Orgânica desta Corte prescreve que as determinações legais devem ser emitidas no âmbito de pareceres prévios e julgamentos anuais. Já o Regimento Interno define que determinações legais são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Conclui que as determinações proferidas no Acórdão recorrido só poderiam ser deliberadas no âmbito do julgamento das prestações de contas anuais da SEAP e/ou da Polícia Militar do Paraná, e não em um processo isolado de aposentadoria de militar.

Ressalta que, em razão da ausência de citação da SEAP e da Polícia Militar do Paraná, as determinações expedidas na decisão recorrida, além de ultrapassar limites objetivos da lide, violam o devido processo legal e a garantia ao contraditório e ampla defesa.

Ao final opinou pela declaração de nulidade parcial da decisão recorrida, para o fim de se excluir as determinações constantes nos itens II e III do dispositivo do Acórdão nº 4.452/17-1ª Câmara.

Com relação ao exame de legalidade do ato o representante do MPJTCEPR observou que a possibilidade ou não de cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeito de aposentadoria dos servidores militares nos casos de reserva remunerada a pedido é matéria controvertida nos recentes julgamentos proferidos pela 1ª e 2ª Câmaras deste egrégia Corte, enquanto o Relator da decisão recorrida sustenta a legalidade da contagem de tempo privado nas reservas remuneradas a pedido, os integrantes da Segunda Câmara deste Tribunal têm entendimento diametralmente oposto, citando os recentes Acórdãos nº 3.575/17, nº 3.188/17 e nº 3.388/17, que assentaram a inaplicabilidade do art. 2º da Lei nº 7.634/826 às reservas remuneradas a pedido, disciplinadas pelo art. 157, § 4º, da Lei Estadual nº 1.943/543.

Aduz que a Procuradoria-Geral de Contas se alinha à posição defendida pelo Exmº. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto à inaplicabilidade do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.634/19826, nos casos de reservas remuneradas a pedido.

Neste sentido, para além dos fundamentos adotados nos votos citados, acrescenta haver uma evidente antinomia entre o disposto no art. 157, § 4º, da Lei Estadual nº 1.943/543, em contraste com o art. 2º, da Lei Estadual nº 7.634/19826.

Entende que sendo o primeiro diploma legal a norma específica dos militares, que disciplina direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas, deve ser utilizado neste aparente conflito de normas o critério *lex specialis derogat legi generali* (norma especial revoga a geral), de modo a prevalecer o entendimento de que nos casos de reserva remunerada a pedido não é permitido o cômputo de serviço prestado à iniciativa privada para efeito de fixação da proporcionalidade do benefício previdenciário.

Para o representante do MPJTCEPR, a separação entre os regimes dos servidores civis e militares introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 18/98 e 20/98, exige a edição de legislação estadual específica para a aplicação, aos militares, do instituto da contagem recíproca de tempo contribuição na atividade privada (previsto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal7). Entendendo, assim, como correto a argumento invocado no recurso segundo o qual o art. 2º, da Lei nº 7.634/826, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não se trata de legislação específica da Polícia Militar.

Concluiu entendendo pertinente destacar os precedentes do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná mencionados na peça recursal do PARANAPREVIDÊNCIA, estabelecendo que a contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, do texto constitucional, não se aplica às reservas remuneradas dos militares.

Ao final, opinou pelo provimento dos Recursos interpostos a fim de que: (i) seja declarada, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[11], no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e no art. 244, inciso II, § 3º[13] e art. 374[14] do Regimento Interno, a nulidade parcial da decisão recorrida, para o fim de se excluir as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão nº 4.452/17- 1ª Câmara; (ii) seja reformada a decisão, para o fim de se apreciar legal e determinar-se o registro da Resolução nº 11.615/2014, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 2º da Lei Estadual nº 7.634/826, nos casos de reserva remunerada a pedido fundamentados no art. 157, § 4º, da Lei Estadual nº 1.943/543. VOTO[15]

Inicialmente, o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, posto que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 1721, de 23/11/2017, considerando-se publicado no dia 24/11/2017, conforme certidão de publicação nº 31474/17 (peça processual nº 059). Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[16].

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão do Acórdão nº 4.452/17 - 1ª Câmara.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná-PMMPR alega, preliminarmente, a violação do contraditório e à ampla defesa, uma vez que não o foram oportunizados à Polícia Militar do Paraná.

Argumentou, que "a ausência do exercício ao contraditório e da ampla defesa nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, e que cause repercussão na esfera dos interessados, conduz a anulação ou revogação do procedimento".

A unidade técnica (Parecer nº 1962/18 - peça processual nº 083), entendeu que assiste razão ao recorrente, uma vez que não foi concedido o direito de se manifestar no processo onde lhe está sendo imputada uma determinação da qual não teve

oportunidade de apresentar argumentos, que ao emitir determinação ao Comandante Geral da PMMPR para que faça ou deixe de fazer alguma coisa sem tê-lo ouvido, deixava evidente que a matéria posta em julgamento não foi refutada, causando prejuízo no sentido de que tivesse sido citado a fazer parte do processo, poderia ter construído provas, carreado aos autos elementos e fatos capazes de firmar a convicção dos julgadores, motivo pelo qual a preliminar merece ser acatada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 508/18 - peça processual nº 085), entendeu que o Acórdão nº 4452/17-1ª Câmara efetivamente desbordou dos limites objetivos da lide ao emitir determinações legais de caráter geral à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- SEAP e à Polícia Militar do Paraná-PMMPR, em relação aos quais sequer foi oportunizado o direito de se manifestar nos autos. Ressaltou que, em razão da ausência de citação da SEAP e da Polícia Militar do Paraná, as determinações expedidas na decisão recorrida, além de ultrapassar limites objetivos da lide, violam o devido processo legal e a garantia ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 958/17-GCFAMG (peça processual nº 050) foi determinada a inclusão na atuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da Polícia Militar do Paraná, a qual foi procedida pela Diretoria de Protocolo (peça processual nº 051). Em ato contínuo o processo foi incluído na pauta da sessão da Primeira Câmara, do dia 18/07/2017. Após devolução de vistas requeridas, o julgamento foi concluído na sessão do dia 24/10/2017, com a posterior publicação do acórdão ora recorrido.

Quanto ao mérito, em face dos precedentes desta Corte já citados, que são pela inaplicabilidade da Lei Estadual nº 7.634/82 aos policiais militares, entendo pelo provimento do recurso em seu mérito.

Face o exposto, proponho a este Colegiado que o presente recurso de revista seja conhecido para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal a inativação objeto do Acórdão nº 4.452/17 - 1ª Câmara, concedendo-lhe o respectivo registro, restando prejudicadas as recomendações feitas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legal a inativação objeto do Acórdão nº 4.452/17 - 1ª Câmara, concedendo-lhe o respectivo registro, restando prejudicadas as recomendações feitas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 - Sessão nº 28.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

2. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (Redação dada pela Lei 4543 de 31/01/1962)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais; (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962) (vide Lei 6417 de 03/07/1973)

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, cometeiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei 5384 de 19/08/1966)

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço. (Incluído pela Lei 4543 de 31/01/1962)

3. Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e dá outras providências.

4. Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná (grifamos).

5. Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.

6. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

7. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
9. Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, não são considerados como afastamento do exercício:

- a) férias;
- b) dispensas do serviço;
- c) exercício de cargo estadual de provimento em comissão; e
- d) licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o máximo de seis meses por decênio.

§ 3º. O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de efetivo exercício.

10. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

11. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

12. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I - recomendação;
- II - determinação legal;
- III - ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

13. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

14. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

15. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

16. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, com acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO Nº: 306187/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: BENEDITO SILVA JUNIOR

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO nº 2279/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Instituto de Identificação do Paraná. Cobrança de taxa para emissão de certidão de antecedentes criminais. Ofensa à literalidade do art. 5º, XXXIV, b, CF/88. Procedência com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida liminar que noticia possível irregularidade praticada pelo Estado do Paraná, por meio do Instituto de Identificação do Paraná (IIPR), que vem cobrando taxa para emissão de atestados de antecedentes criminais.

O denunciante alegou, em síntese, que a cobrança da taxa para emissão de certidões ou atestados criminais afronta o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, ocasionando o enriquecimento ilícito por parte do Estado. Requereu a expedição de medida liminar com determinação de suspensão da referida cobrança, e, no mérito, a sua manutenção.

Por intermédio do Despacho nº 61/18 – GATAP (peça 7), recebi a denúncia, mas neguei o pedido liminar por não vislumbrar o periculum in mora, uma vez que a cobrança em apreço é efetuada há tempos e não é um impedimento por si só para a obtenção de atestados.

Devidamente citado, o Instituto de Identificação do Estado do Paraná aduziu que a referida taxa é cobrada em razão de estrita obrigação legal, em razão do disposto na Lei Estadual nº 7.257/1979, atualizada pela Lei Estadual nº 16.944/2011 (peça 13). Acrescentou, ainda, que o IIPR não tem competência para realizar controle difuso de Constitucionalidade, defendendo o entendimento de que a isenção somente poderia ser concedida "...mediante comprovação da necessidade de defesa dos direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, como para se candidatar a emprego, etc, ou seja, de maneira pessoal junto aos Postos de Identificação e sob análise do Poder competente" (peça 13, fl. 25).

Seguindo o feito para o competente opinativo da unidade técnica desta Corte, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 67/18 – CGE (peça 14), concluiu que a regra Constitucional impera, uma vez que a cobrança da taxa com fundamento na Lei nº 7.257/1979 não foi recepcionada pela CF/88, manifestando-se pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 408/18 – 2PC (peça 15), também se manifestou pela procedência da denúncia, considerando que há inconstitucionalidade na cobrança da taxa, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas também concorda com a procedência da presente Denúncia, considerando que a inconstitucionalidade da cobrança de taxa para a emissão da certidão de antecedentes criminais pelo IIPR já foi reconhecida pelo CNJ e acatada pelo Presidente do TJPR, conforme documentação acostada à peça 13. Acrescentamos que o argumento de que a gratuidade se restringe aos casos de pedido para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal não justifica a cobrança, uma vez que pelo que consta na narrativa do Denunciante, no momento da requisição não é sequer questionada a motivação do pedido, sendo que todas as emissões são condicionadas ao pagamento da referida taxa.

Assim, recomendamos que seja determinado ao Instituto de Identificação que se abstenha da cobrança em questão, e proceda à adequação normativa necessária a fim de cumprir com a isenção imposta pela CF/88.

(Parecer nº 408/18 – 2PC, peça 15, fl. 02)

É o relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas é há muito tempo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula nº 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Nessa linha, podem os Tribunais de Contas reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar a Carta Constitucional ou, no caso das normas preexistentes, por ser com ela incompatível, em um juízo de recepção.

A cobrança de taxa para emissão de certidão de antecedentes criminais viola comando constitucional expresso, encartado em seu art. 5º, XXXIV, alínea b:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Logo, a Carta Maior garante a todos o acesso gratuito à emissão de certidões em repartições públicas, sendo este o caso dos atestados de antecedentes criminais perante o IIPR.

A gratuidade das certidões é uma espécie de imunidade tributária, hipótese na qual o próprio texto constitucional impede a incidência de tributos sobre determinadas pessoas ou situações.

Trata-se de direito individual, protegido como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF/88), com aplicabilidade imediata, direta e integral, que não depende de lei posterior, além de produzir efeitos desde a entrada em vigor da Constituição, independentemente de qualquer regulamentação.

A certidão é ato enunciativo que possui conteúdo meramente declaratório, não contendo uma manifestação de vontade da Administração Pública, que se limita a consultar seu banco de dados e expedir a certidão requerida, fiel às informações que constam em seus sistemas. In casu, as informações decorrem da própria atividade estatal e os bancos de dados são públicos por excelência.

Nesse diapasão, conforme lançado nos autos (peça 4), deve-se mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) já reconheceu a inconstitucionalidade na cobrança de taxa para emissão de certidão de feitos judiciais e extrajudiciais e decidiu pela negativa de aplicação de dispositivo de Lei Estadual em razão disso.

Oportuno trazer à baila o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em matéria semelhante, havendo inclusive decisões com origem do Estado do Paraná: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS JUDICIAS PRIVATIZADAS. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITOS. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Pedido de Providências interposto contra a cobrança feita pelo Cartório Distribuidor do Foro de Pinhais, comarca de Curitiba, Paraná.

2. Este Conselho já decidiu no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de taxa para expedição de certidão de antecedentes criminais, dada a garantia do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.

3. De acordo com informações do processo, o próprio Tribunal excepcionou a orientação do CNJ de modo a eximir as serventias judiciais privatizadas do cumprimento da decisão. No entanto, eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

4. É ilegal, portanto, o dispositivo constante no Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná que condiciona a expedição da certidão de antecedentes apenas a "Advogados do Sistema Penitenciário, Advogados Dativos e pelo Ministério Público". Ilegal, outrossim, a permissão de cobrança, pelos cartórios privatizados, de taxa para obtenção de certidões.

5. Pedido de Providências julgado procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000722-10.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 176º Sessão - j. 08/10/2013) – grifei CERTIDÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. COBRANÇA DE TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSULTA PROCESSUAL EM PÁGINA ELETRÔNICA DE TRIBUNAL. NOME DA PARTE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A cobrança de taxa judiciária por Tribunal para expedição de certidão de antecedentes criminais, ainda que excluídos os beneficiários de justiça gratuita, ofende o art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal. A norma constitucional concede isenção, indistintamente a todos, para obtenção de certidão que vise à defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

2. Não compromete o princípio da publicidade a circunstância de o Tribunal não permitir consulta processual em sua página eletrônica pelo nome da parte, se tal consulta está disponibilizada por outros meios, como o número do processo, o número do militar ou o número de inscrição na OAB de advogado constituído pela parte.

3. Pedidos formulados em Procedimento de Controle Administrativo que se julgam parcialmente procedentes para determinar ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que se abstenha de cobrar taxa judiciária para emissão de certidão quando requerida para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente."

(CNJ PCA 8379/2009, Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 17/06/2009) – grifei

RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRATUIDADE. SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. NÃO EXCLUSÃO. ANTERIOR DECISÃO DESTA CONSELHO.

1. O Plenário deste Conselho já decidiu que "eximir os cartórios privados da obrigação do fornecimento gratuito de antecedentes equivaleria a diminuir a eficácia plena de direito constitucionalmente assegurado, negando vigência ao disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal" (PP n.º 722-10.2013)

2. Liminar deferida para determinar a imediata suspensão da decisão administrativa

proferida nos autos do Processo SEI 003455-21.2016.8.16.6000, de sorte a assegurar a gratuidade pela emissão de certidões negativas criminais por todas as serventias judiciais, ainda que "privatizadas", até ulterior deliberação do Plenário deste Conselho.

(CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005096-30.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 259ª Sessão Ordinária - j. 26/09/2017) - grifei A Lei nº 7.257/79, apontada como substrato legal da cobrança da taxa no Estado do Paraná, é anterior à Constituição, caracterizando conteúdo não recepcionado, pois viola garantia prevista na seara dos direitos individuais e vai de encontro ao disposto explicitamente no texto constitucional - não tem, portanto, o condão de servir como fundamento jurídico para tal exigência.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

(ADI 3278, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO A ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 2969, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-022821-01 PP-00144 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79 RDDT n. 144, 2007, p. 240)

Na mesma senda caminha o Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO JUDICIAL A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO SEM JUSTO MOTIVO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA DEFERIDA.

O livre fornecimento de certidões, independente de exteriorização do interesse pessoal envolvido, é um dever de probidade e moralidade imposto ao Administrador Público, pelo Constituinte de 1988, e um direito irrestrito do Requerente para "defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

(RMS 5.308/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 59) - grifei

O pedido de uma certidão de antecedentes se ajusta e é reconhecida pelos Tribunais Superiores com inserida na gratuidade prevista na Carta Constitucional, por isso a cobrança da referida taxa se reveste de absoluta inconstitucionalidade, não tendo força a legislação infraconstitucional para afastar tal imunidade tributária.

Não pode ser acolhida a tese esboçada pelo IIPR de que a gratuidade das certidões se daria mediante o cumprimento de requisitos, relativos a finalidade da certidão, que necessariamente deveria ser "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Parece-me evidente que, ao estabelecer a imunidade tributária quanto às certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, o legislador constitucional pretendia apenas delimitar o tipo de certidão que deveria ser gratuita, e não estabelecer um requisito para a gratuidade.

A distinção era necessária, porque o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Ou seja, as certidões que versem sobre informações particulares estão abrangidas pela imunidade e devem ser fornecidas gratuitamente, enquanto as certidões que versem sobre informações de interesse coletivo ou geral podem ser cobradas, se assim autorizar a lei.

A alegação de que o IIPR somente poderia conceder a gratuidade "mediante comprovação da necessidade de defesa dos direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, como para se candidatar a emprego, etc.; ou seja, de maneira pessoal junto aos Postos de Identificação e sob análise do Poder competente" é absurda. A uma, porque submete a obtenção de um direito consagrado na Constituição Federal ao alvêdrio de uma autoridade administrativa, que teria o poder de avaliar a necessidade ou interesse do solicitante, decidindo se faria jus ou não à imunidade, sem qualquer previsão legal para tanto; a duas, porque impõe ao cidadão o ônus de ir pessoalmente à uma repartição pública, dificultando o acesso à informação; a três, porque impõe a obrigação do interessado de declinar à autoridade os motivos pelos quais deseja a emissão da certidão, o que pode constranger o cidadão.

Ainda que se admitisse que a certidão de antecedentes criminais somente pudesse ser emitida gratuitamente quando comprovado o interesse ou necessidade, é certo que os requisitos para a concessão da gratuidade somente poderiam ser estabelecidos mediante lei, sendo absolutamente incabível ao agente público qualquer restrição a esse direito sem que exista essa previsão legal.

Considerando o baixo valor nominal da taxa (R\$ 7,82) e a ausência de manifestação

do IIPR acerca de eventuais reflexos financeiros e do montante envolvido, não vislumbro qualquer prejuízo ao funcionamento do estado pela falta desta arrecadação, nem qualquer consequência prática prejudicial nesta decisão.

Ressalto que, embora a arrecadação decorrente da taxa deva ser irrisória para o Estado do Paraná, o seu valor individual pode ser significativo para os cidadãos que dela necessitam, haja vista que tal certidão usualmente é exigida como requisito para a admissão profissional, cabendo ao contratado, muitas vezes em situação de desemprego e vulnerabilidade social, obtê-la a sua custa.

Por todo o exposto, voto pela procedência da denúncia, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança pela emissão de certidão de antecedentes criminais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, com a determinação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná de que passe a conceder gratuitamente as certidões e/ou atestados de antecedentes criminais requeridos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência da denúncia, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança pela emissão de certidão de antecedentes criminais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, com a determinação ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, de que passe a conceder gratuitamente as certidões e/ou atestados de antecedentes criminais requeridos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA registrou voto pelo encaminhamento da representação ao Poder Judiciário (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 - Sessão nº 28.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 576524/18

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO nº 2335/18 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Serviço especializado de tecnologia da informação. Alteração quantitativa do objeto. Possibilidade. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2017 firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, visando a sua alteração quantitativa mediante acréscimo na quantidade de itens previstos na avença.

O Contrato nº 16/2017[1] tem por objeto a "prestação do serviço especializado de tecnologia da informação, que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento a Demanda SRRF 9ª RF 0024/2011".

De acordo com o setor técnico responsável (Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI), o presente aditivo visa alterar a quantidade prevista do objeto contratual, com consequente elevação no valor original da avença, em razão de demanda ocorrida por fato extemporâneo, não previsto no momento da realização do ajuste (peça 3).

A Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se pela Informação nº 209/18 (peça 7), na qual salientou que a alteração pretendida está justificada nos autos e não importará aumento superior a 25% (vinte e cinco por cento) do atual valor do contrato, concluindo pela viabilidade do pedido da unidade solicitante e anexando aos autos minuta do 1º Termo Aditivo (peça 8) e consultas de regularidade fiscal e trabalhista (peças 9) e de eventuais impedimentos da contratada (peça 10).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira e orçamentária indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 57/2018 (Informação nº 205/18, peça 13).

Também foi juntada à peça 14, Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação autorizando a celebração do aditivo em apreço.

Na sequência, a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo (Parecer nº 408/18, peça 15), recomendando a devida atualização da certidão de regularidade fiscal perante o FGTS.

Igualmente, o Controle Interno analisou os autos, por meio da Informação nº 121/18 (peça 16), concluindo pela possibilidade de tramitação do feito.

A peça 17, foi anexado Relatório de Análise Técnica com informações no sentido de que a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no contrato e vem mantendo as condições de habilitação e qualificação exigidas na avença, assim como a regularidade fiscal.

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu pela regularidade procedimental e material do aditamento proposto, endossando o opinativo da Diretoria Jurídica quanto a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal (Parecer nº 787/18, peça 18).

VOTO

O presente aditivo pretende alterar apenas quantitativamente o objeto do Contrato nº 16/2017, com o acréscimo do número de consultas mensais previstas no item 2.6 da avença, de R.255 para 10.237, o que resultará no aumento do valor contratual.

Conforme consta nos itens 2.1 e 2.2 da minuta acostada à peça 8, o valor estimado do presente aditivo é de R\$ 654,06 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) mensais e de R\$ 7.848,72 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) anuais, sendo que o preço estimado total da contratação passará a ser de R\$ 39.246,48 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

A alteração pretendida encontra amparo no item 18.1 do Contrato nº 16/2017[2] e no art. 112, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos) Também consta dos autos justificativa técnica pertinente e razoável para a realização do aditivo, cabendo ressaltar que este não afeta a identidade do objeto contratado, já que diz respeito apenas à majoração da quantidade do serviço contratado.

O setor técnico, à peça 3, também demonstrou a existência de fato superveniente ao esclarecer que nesse mês de agosto/2018, mais especificamente no dia 06, em razão de uma situação peculiar, foi verificado um aumento excepcional no número de consultas realizadas através do INFOCONV, salientando que tal situação fará com que o valor originalmente previsto para o contrato não seja suficiente para cobrir os gastos. A unidade anotou, ainda, que tal ocorrência não poderia ser prevista no momento da contratação, restando, assim, devidamente justificada.

Além disso, verifica-se que o limite percentual definido pelo artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 para o acréscimo foi respeitado, já que o aumento indicado no item 2.1 da minuta do edital (R\$ 7.848,72) é inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Registre-se, por fim, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria de Finanças anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, consoante já relatado anteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2017, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para o fim de promover alteração quantitativa do objeto, com a elevação do número de consultas mensais previstas no item 2.6 da avença, de 8.255 para 10.237, o que corresponde a um acréscimo de R\$ 7.848,72 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e setenta e dois centavos) ao montante inicialmente pactuado, passando o valor estimado total da contratação a ser de R\$ 39.246,48 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Destaco, ainda, que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo.

A Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2017, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, para o fim de promover alteração quantitativa do objeto, com a elevação do número de consultas mensais previstas no item 2.6 da avença, de 8.255 para 10.237, o que corresponde a um acréscimo de R\$ 7.848,72 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e setenta e dois centavos) ao montante inicialmente pactuado, passando o valor estimado total da contratação a ser de R\$ 39.246,48 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

II - Determinar que as certidões de regularidade da contratada que estiverem com a validade expirada deverão ser atualizadas previamente à assinatura do termo;

III - Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

IV - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 6.

2. 18.1. A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 352698/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO: CAROLINE AMADORI CAVET, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, KELIN GHIZZI, NILSO LUIZ FERNANDES, VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO nº 2347/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais

e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Leonaldo Paranhos da Silva, na qualidade de Deputado Estadual e Presidente da CEF-SUS – Comissão Especial de Fiscalização dos Leitos do SUS, em face do Município de Dois Vizinhos, em razão de supostas irregularidades na cobrança por procedimentos hospitalares e laboratoriais.

Em conjunto com a peça inicial, foram juntados documentos que indicam possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2009 promovido pela municipalidade, com vistas à “execução de serviços ambulatoriais e/ou de apoio diagnóstico e terapêutico através da contratação de entidades e/ou empresas prestadoras de serviço de assistência à saúde integrantes da rede privada de serviços de saúde, para atender os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS do Município de Dois Vizinhos, de forma complementar aos serviços públicos, na área ambulatorial para a realização de exames (...)” (peça 03, fl. 10).

Inicialmente, a Corregedoria-Geral remeteu o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] – COFIM para se manifestar quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciar os fatos narrados (Despacho n.º 1164/12-GCG, peça 09).

Em conclusão, a unidade técnica apontou a inexistência de prejuízo ao erário quanto à cobrança pelos procedimentos hospitalares realizados pelo SUS, ressaltando que o “saneamento do vício que permeia esta relação jurídica extrapola a competência desta Corte” (Instrução n.º 78/13, peça 10).

Por outro lado, a COFIM apontou indícios de direcionamento do Pregão Presencial n.º 01/2009 à Clínica de Diagnósticos por Imagem do Sudoeste do Paraná – CDIP, de modo que opinou pelo recebimento da demanda para apurar eventual fraude no certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer Ministerial n.º 3006/13 (peça 12), retornando o feito ao relator para juízo de admissibilidade.

Por meio do Despacho n.º 796/14-GCG (peça 13), a Representação foi parcialmente recebida para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/2009, tendo em vista que: (a) no Lote 01 foram incluídos vários exames a serem realizados por profissionais e equipamentos diferentes (ultrassonográficos e/ou ecografias, tomografias, ressonâncias, endoscópias e exames radiológicos), o que pode ter restringido a competitividade da licitação; e (b) no item 16 – Disposições Gerais, subitem 16.1, foi estipulado que os exames deveriam ser realizados no estabelecimento do proponente, exceto os exames constantes do Lote 1, item 1.5 (exames radiológicos), que deveriam ser realizados no município, e os do item 1.4 (exames de endoscopia digestiva/colonoscopia) e 1.1 (exames ultrassonográficos e/ou ecografias), que poderiam ser realizados em local adequado a ser indicado pelo proponente. Tais exigências evidenciariam direcionamento da licitação à Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste do Paraná – CDIP.

Nesse ponto, restou destacado que (peça 13, fl. 03):

(...) para viabilizar a realização dos exames de tomografia e ressonância do Lote 1 na sede do município de Dois Vizinhos, a representante legal da CDIP confessou, em audiência realizada nos autos da ação popular nº 86/2009, que utilizou um espaço no Hospital Pró-vida, o qual até então era ocupado pela Clínica Radiológica Dois Vizinhos Ltda., a qual teve seu contrato rescindido injustificadamente. Tal fato demonstraria a existência de um conluio entre a Administração e a CDIP com o fim de vencer o referido processo licitatório, uma vez que a realização dos exames de tomografia e ressonância na sede do Município só se tornaram possíveis com a rescisão do contrato da Clínica Radiológica Dois Vizinhos Ltda.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Dois Vizinhos, do Sr. José Luiz Ramuski (prefeito[2] à época), da Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste – CDIP, do Sr. Luis Carlos Turatto (secretário municipal de saúde à época) e do Hospital Pró-Vida.

Em defesa (peça 27), o município sustentou que a escolha por agrupar em um lote único os exames objeto da licitação deu-se pelos critérios de oportunidade e conveniência, “tendo em vista ser tal alternativa mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica”. Alegou que a opção não significou favorecimento de qualquer licitante.

Também, apontou que já houve homologação do certame e adjudicação do objeto e que nenhum interessado impugnou o edital, de modo que decaiu o direito do representante.

Sobre a previsão do item 16 do instrumento convocatório, afirmou que a exigência quanto ao local da realização dos exames considerou que seria mais cômodo e menos oneroso aos usuários se fossem realizados no estabelecimento do proponente.

Assegurou, ademais, que o fato de a CDIP utilizar o espaço no Hospital Pró-Vida em nada se relaciona com o município e que a rescisão do contrato com o anterior ocupante deu-se dentro da previsão legal.

O Instituto de Saúde de Dois Vizinhos (Hospital Pró-Vida) manifestou-se à peça 33, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou do procedimento licitatório questionado. Afirmou que é enquadrado como Serviço Social Autônomo paraestatal, sem fins lucrativos, vinculado como entidade de cooperação governamental à Secretaria Municipal de Saúde.

No mérito, sustentou que, “devido à cooperação existente entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Representado”, houve parceria somente na fase de execução “relativa exclusivamente aos encaminhamentos”.

À peça 52, apresentou defesa o Sr. José Luiz Ramuski (ex-prefeito), informando que o Pregão Presencial n.º 01/2009 foi objeto de ação popular, sendo indeferida a liminar. O autor interpôs Agravo de Instrumento (n.º 570.244-3), “o qual teve seguimento negado, por ser manifestamente improcedente”.

Acerca dos pontos questionados, argumentou que estes estão incluídos na discricionariedade da administração, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade, e que foram observadas as disposições legais no certame.

Na sequência, o Sr. Luis Carlos Turatto (ex-secretário municipal de saúde) pleiteou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto não era secretário de saúde do Município de Dois Vizinhos à época da licitação (peça 56).

No mérito, reiterou os argumentos apresentados pelo ex-gestor.

A Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul Ltda. – CDIPSUL, por sua vez, aduziu que quatro empresas participaram da licitação, sendo duas habilitadas, não prosperando a alegação de que seria a única com condições de atender o objeto (peça 61).

Ressaltou que não há ilegalidade no fato de a administração ter licitado conjuntamente diversos exames, bem como que o edital não foi impugnado oportunamente, tendo obedecido todos os requisitos legais.

Por meio da Instrução n.º 3349/14 (peça 64), a COFIM observou que a solicitação para a realização da licitação foi subscrita pelo Sr. Cleiton Nicaretta, que respondia pela Secretaria Municipal de Saúde à época. Assim, opinou pela citação do referido interessado, mas também pela manutenção do Sr. Luis Carlos Turatto no processo na condição de interessado, haja vista que os contratos celebrados em decorrência do certame foram aditivados.

Ainda, a unidade técnica observou que o edital previu como critério de julgamento o “maior percentual de desconto por lote oferecido aos participantes” sobre os preços definidos no instrumento convocatório, situação que demandaria maiores esclarecimentos. Por conseguinte, sugeriu a citação do Município de Dois Vizinhos e do Sr. José Luiz Ramuski, para justificar a adoção do referido critério como forma de selecionar a melhor proposta para a administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à realização das diligências, nos termos do Parecer n.º 20013/14 (peça 65), as quais foram acolhidas pelo Despacho n.º 206/15-GCG (peça 66).

O município apresentou defesa à peça 74, destacando que o julgamento baseado em maior desconto não configura tipo de licitação, mas sim “critério de julgamento passível de utilização nas licitações do tipo menor preço”. Alegou que a possibilidade de utilização de tal critério não está consolidada na jurisprudência do TCU, mas há situações em que seria recomendada a prática.

O Sr. José Luiz Ramuski, em resposta (peça 79), esclareceu que a empresa CDIP foi vencedora apenas do Lote 01, tendo apresentado desconto de 7,60% em todos os itens, de forma vantajosa para a administração pública.

Acerca do ponto questionado, destacou que “o julgamento com base em maior desconto é admitido pela legislação, enquadrado como tipo de licitação menor preço”. Por sua vez, o Sr. Cleiton Nicaretta afirmou que, no período em que atuou como Secretário Municipal de Saúde, todas as licitações eram elaboradas pelo setor de licitações, não sendo facultado ao secretário deliberar acerca do procedimento (peça 85).

Em última instrução (n.º 3598/15, peça 88), a COFIM concluiu que houve restrição à competitividade com a aglomeração de exames de altíssima complexidade e de exames mais simples no mesmo lote, não tendo sido apresentadas as devidas justificativas para tanto.

Também, apontou que não houve esclarecimento para a diferenciação do local de prestação dos serviços constantes de um mesmo lote (item 16.1), o que, da mesma forma, afrontou a competição.

Considerando ambas as irregularidades, bem como os demais elementos carreados aos autos – tais como a inexistência de informação acerca do local onde era prestado o serviço de radiologia, bem como quanto à utilização do espaço do Hospital Pró-Vida pela CDIPSUL –, a unidade técnica concluiu pela existência de direcionamento da licitação à CDIPSUL, opinando pela aplicação das seguintes sanções:

- 1) determinação ao Município de Dois Vizinhos para que, em futuras licitações não exija itens não homogêneos em um mesmo lote;
- 2) aplicação de multa constante do art. 87, III, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Luiz Ramuski em razão da existência de itens não homogêneos em um mesmo lote, o que restringe a ampla concorrência e inobserva o art. 15, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- 3) multa constante do art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Luiz Ramuski em razão da exigência de que alguns dos serviços deveriam ser prestados obrigatoriamente no estabelecimento da proponente, outros em local a ser indicados pela proponente e, outros, obrigatoriamente no Município de Dois Vizinhos, o que, somado aos outros fatos constantes dos autos, permite a conclusão de direcionamento da licitação a apenas um interessado;
- 4) penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual e proibição de contratar com o Poder Público ao senhor José Luiz Ramuski, também com fundamento nos arts. 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/2005, se entendido pela ocorrência de direcionamento;
- 5) aplicação da proibição de contratar com o poder público constante dos arts. 96 e 97 da Lei Complementar n.º 113/20059 à Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul Ltda. ME. - CDPSUL se entendido pela ocorrência de direcionamento;

Por outro lado, sugeriu a não responsabilização do Sr. Luis Carlos Turatto, pois não há provas de que efetivamente participou da licitação ou realizou ato irregular na condução do certame, nem do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, que também não atuou no procedimento licitatório.

Sobre a utilização do critério do maior desconto linear, sustentou a COFIM que não há ilegalidade em sua adoção com a finalidade de averiguar o menor preço e que tal critério foi razoável no caso concreto. No entanto, constatou que o preço base a ser pago pelos exames estava bastante discrepante daquele constante da “Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS”, sem justificativa.

Ademais, em que pese o expediente não tenha sido recebido no ponto referente à cobrança por procedimentos realizados pelo SUS, com base na Instrução n.º 78/13-DCM (peça 10), entendeu a unidade que houve falha na prestação do serviço, o que atrairia a competência deste Tribunal.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária “em razão da possível contratação por preço superior ao de mercado e também em razão da possível ocorrência de cobrança indevida dos usuários por exames já remunerados pelo SUS”. Nesse ponto, assim opinou (peça 88):

6) instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos na instrução em razão da possível contratação por preço superior ao de mercado e também em razão da possível ocorrência de cobrança indevida dos usuários por exames já remunerados pelo SUS, oficiando-se os juízos competentes para que sejam enviadas cópia dos processos pertinentes¹⁰, bem como pela intimação, naquele processo a ser instaurado, dos seguintes possíveis responsáveis:

- 6.1) o Município de Dois Vizinhos;
- 6.2) o senhor José Luiz Ramuski (Prefeito do Município na Gestão 2009-2012);
- 6.3) o senhor Cleiton Nicaretta (Secretário Municipal de Saúde, Ação Social e Cidadania à época);

6.4) o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos;

6.5) os representantes legais do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos;

6.6) a Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul Ltda. ME. - CDPSUL;

6.7) os representantes legais da Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sul Ltda. ME. - CDPSUL;

6.8) os condenados na sentença prolatada no processo criminal supracitado.

Por fim, recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11658/15 (peça 91), opinou, preliminarmente, pelo recebimento da demanda “no tocante ao pagamento efetuado pelos particulares para realização dos exames e procedimentos médicos”, porquanto a “exigência de valores dos usuários do SUS causa evidente prejuízo ao erário”.

Em relação ao critério de julgamento pelo maior percentual de desconto por lote, entendeu que se trata de critério antieconômico, violando o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, e, quanto à aglutinação em lote dos exames, ressaltou que foi medida ilegal, que restringiu a participação de potenciais interessados.

Nesse contexto, assim se manifestou o órgão ministerial (peça 91):

i) PRELIMINARMENTE, pelo recebimento da Representação quanto a cobrança indevida dos usuários do SUS pelos exames custeados por recursos públicos, determinando a citação/intimação dos interessados e dos Srs. Ademir Sbardelotto, Paulo Cesar Pin, Maria Mezalira, José Carlos Ventura, Francielli Constantino Pacci, Lenir Maier Goetert e Tatianny Burgrever de Souza, para que apresente as devidas justificativas;

ii) Pela procedência da Representação, para que julgue irregulares as disposições editalícias que se refere: a) ao critério de julgamento pelo maior percentual de desconto; b) a aglutinação indevida de itens no mesmo lote 01 sem que haja justificativa técnica e econômica; e c) pela exigência de operação no local de execução do contrato sem adequada justificativa;

iii) Pela determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 549.780,00 correspondente ao Contrato da empresa Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste do Paraná Ltda, solidariamente entre a referida empresa e os Srs. José Luiz Ramuski, Prefeito à época; Cleiton Nicaretta, Secretário Municipal de Saúde à época; e Altamir Adão Constantino, então Pregoeiro subscritor do edital de licitação.

iv) Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no seu maior percentual, aos Srs. José Luiz Ramuski, Cleiton Nicaretta, Altamir Adão Constantino e à Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste do Paraná Ltda, nos termos do artigo 89, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

v) Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. José Luiz Ramuski e Altamir Adão Constantino, por três vezes, inserir e tolerar condições editalícias que restringe a competitividade e a seleção da melhor proposta, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vi) Pela declaração de inidoneidade da empresa Clínica de Diagnóstico por Imagem do Sudoeste do Paraná Ltda para licitar e contratar com o Poder Público, nos termos do artigo 96, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vii) Pela declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos Srs. José Luiz Ramuski, Cleiton Nicaretta, Altamir Adão Constantino, nos termos do artigo 96, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

viii) Após o recebimento da Representação quanto a cobrança indevida dos usuários do SUS e respectivas citações/intimações, pela restituição ao erário, de forma solidária entre Luiz Carlos Turatto, Ademir Sbardelotto, Paulo Cesar Pin, Maria Mezalira, José Carlos Ventura, Francielli Constantino Pacci, Lenir Maier Goetert e Tatianny Burgrever de Souza, o valor de R\$ 716.030,00 referente a contratação de todos os exames objeto do Pregão Presencial nº 001/2009;

ix) Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no seu maior percentual, aos Srs. Luiz Carlos Turatto, Ademir Sbardelotto, Paulo Cesar Pin, Maria Mezalira, José Carlos Ventura, Francielli Constantino Pacci, Lenir Maier Goetert e Tatianny Burgrever de Souza, nos termos do artigo 89, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

x) Pela declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos Srs. Luiz Carlos Turatto, Ademir Sbardelotto, Paulo Cesar Pin, Maria Mezalira, José Carlos Ventura, Francielli Constantino Pacci, Lenir Maier Goetert e Tatianny Burgrever de Souza, nos termos do artigo 96, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

À peça 93, o Parquet juntou cópia da decisão proferida na Ação Penal n.º 0003320-77.2012.8.16.0079, movida em face de Luiz Carlos Turatto, Ademir Sbardelotto, Paulo Cesar Pin, Maria Mezalira, José Carlos Ventura, Francielli Constantino Pacci, Lenir Maier Goetert e Tatianny Burgrever de Souza.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos (Hospital Pró-Vida) e pelo Sr. Luis Carlos Turatto (ex-secretário municipal de saúde).

Verifico que o Instituto figura como representado nos presentes autos diante da notícia de que a CDIPSUL, supostamente beneficiada no Pregão Presencial n.º 001/2009, utilizou seu espaço para a realização de exames, sendo injustificadamente rescindido o contrato anteriormente celebrado com a Clínica Radiológica Dois Vizinhos Ltda. (peça 04, fls. 16 e ss.).

Assim, em que pese tenha alegado que não participou da licitação e não detém poder de ingerência junto à Administração Municipal, parte dos fatos narrados nesta demanda compreende sua atuação, sendo que eventual responsabilidade será verificada por ocasião do julgamento de mérito.

Em relação ao ex-secretário municipal de saúde, embora tenha sido nomeado após[3] a realização do pregão presencial, há notícia nos autos de que os contratos celebrados com as empresas vencedoras da licitação foram aditivados quando o interessado figurava como secretário municipal, devendo, pois, figurar no polo passivo da demanda para apuração de eventual responsabilidade.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O presente expediente foi recebido para apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 001/2009 do Município de Dois Vizinhos, que tinha por objeto (peça 03, fl. 10):

1- DO OBJETO

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS E/OU DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES E/OU EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTEGRANTES DA REDE PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PÚBLICOS, NA ÁREA AMBULATORIAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRÁFIAS E/OU ECOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS, RESSONÂNCIAS NUCLEAR MAGNÉTICAS, ENDOSCOPIAS DIGESTIVAS/COLONOSCOPIAS, EXAMES RADIOLÓGICOS, ENDOSCOPIAS DAS VIAS URINÁRIAS, CARDIOLOGIA/PNEUMOLOGIA, EXAMES ELETROENCEFALOGRAFICOS E EXAMES/PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA OS REGIMES ELETTIVOS E DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, NUM PERÍODO QUE SE INICIA NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ 28 de fevereiro de 2018, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O valor total da licitação era de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), sendo dividida nos seguintes lotes:

- LOTE 01 (R\$ 595.000,00): contratação de empresa especializada para realização de exames ultrassonográficos e/ou ecografias, tomografias computadorizadas, ressonâncias nucleares magnéticas, endoscopias digestivas/colonoscopia e exames radiológicos.
- a) ITEM 1.1: exames ultrassonográficos e/ou ecografias;
- b) ITEM 1.2: exames de tomografia computadorizada;
- c) ITEM 1.3: exames de ressonância nuclear magnética;
- d) ITEM 1.4: exames de endoscopia digestiva/colonoscopia;
- e) ITEM 1.5: exames radiológicos.
- LOTE 02 (R\$ 25.000,00): contratação de empresa especializada para realização de exames de endoscopia das vias urinárias;
- LOTE 03 (R\$ 30.000,00): contratação de empresa especializada para realização de exames de cardiologia/pneumologia;
- LOTE 04 (R\$ 12.000,00): contratação de empresa especializada para realização de exames eletroencefalográficos;
- LOTE 05 (R\$ 120.000,00): contratação de empresa especializada para realização de exames/procedimentos oftalmológicos.

Sagraram-se vencedoras as empresas:

- CDIPSUL com desconto no percentual de 7,60%;
- LOTE 02: CFL CLÍNICA INTEGRADA S/C LTDA. com desconto de 5,0%;
- LOTE 03: CLÍNICA DE CARDIOLOGIA DR ANTONIO CAMARGO DA ROSA LTDA. com desconto de 5,0%;
- LOTE 04: deserto;
- LOTE 05: INSTITUTO DE VISÃO DO SUDOESTE LTDA. com desconto no percentual de 5,0%.

Quanto ao primeiro ponto da demanda, utilização do critério de maior desconto, verifico que não houve ilegalidade em tal escolha, destinada a obter o menor preço. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que se trata de critério de julgamento, e não tipo de licitação extralegal, que seria vedado pelo artigo 45, §§1º e 5º[4], da Lei n.º 8.666/93.

No caso concreto, em conformidade com a unidade técnica, entendo que o critério eleito foi razoável, pelos seguintes fundamentos (Instrução n.º 3598/15, peça 88):

No caso concreto, parecia ser impossível prever com uma certeza razoável a quantidade de cada tipo de exame que seria requerido. Além disso, se os lotes fossem corretamente separados, haveria homogeneidade dos agrupamentos de exames no qual o desconto deveria incidir linearmente. Por fim, há tabela de referência a ser utilizada para embasar os preços. Assim, a utilização do critério era razoável.

Portanto, em relação ao critério utilizado no Pregão Presencial n.º 001/2009, julgo improcedente a demanda.

Por outro lado, a unidade técnica afirmou que “o preço base a ser pago pelos exames está bastante discrepante daquele constante da Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, sem que houvesse justificativa para tanto.” (peça 88, fl. 08). Nesse caso, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de verificar possível dano ao erário decorrente de contratação superior ao preço de mercado.

Além disso, a COFIM reputou necessária a apuração de suposta irregularidade na cobrança de serviços cobertos pelo SUS e na consequente ineficiência do serviço prestado, consoante narrado na peça inicial.

De fato, em vista da possível prática de ato ilegal e da ocorrência de dano ao erário, entendo oportuno determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236[5] do Regimento Interno, a fim de apurar a alegada contratação por preço superior ao de mercado no Pregão Presencial n.º 001/2009 do Município de Dois Vizinhos, bem como eventual irregularidade na cobrança dos usuários por exames já remunerados pelo SUS.

Em relação a este segundo ponto, assiste razão à COFIM quanto à competência desta Corte para a apreciação do ato reputado irregular, devendo, pois, os fatos serem apreciados em expediente próprio.

Por conseguinte, rejeito o opinativo do Ministério Público de Contas pelo recebimento da Representação quanto à “cobrança indevida dos usuários do SUS pelos exames custeados por recursos públicos”, porquanto tal medida alongaria a duração do processo. Além disso, há supostos responsáveis que sequer figuraram na presente demanda, de modo que a ampliação do objeto, nesta fase, tumultuaria o andamento processual.

Adiante, apontou-se que o Lote 01 do Pregão Presencial n.º 001/2009 incluiu exames que exigiam profissionais e equipamentos diversos, o que pode ter restringido a competitividade da licitação:

1.1- LOTE 01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ULTRASSONOGRÁFICOS E/OU ECOGRAFIAS, TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS, RESSONÂNCIAS NUCLEAR MAGNÉTICAS, ENDOSCOPIAS DIGESTIVAS/COLONOSCOPIAS E EXAMES RADIOLÓGICOS.

Pela análise dos autos, verifico que a Representação é procedente neste particular. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 3º[6], estabelece que a licitação “destina-se a

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º, inciso [7]).

O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

Nesse cenário de busca da competitividade também se insere o artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, que estimula o parcelamento do objeto com vistas a ampliar o universo de possíveis interessados em contratar com o Poder Público:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no Lote 01 exames de alta complexidade, que exigem equipamentos específicos (tomografia e ressonância), juntamente com exames mais simples (radiológicos), violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse parcelado o lote, poderia ter abrangido maior número de interessados, em especial para os exames mais corriqueiros, e, portanto, reduzido os custos para a Administração contratante.

Nesse sentido, o parecer ministerial (Parecer n.º 11658/15, peça 91):

Denota-se do edital de Pregão Presencial nº 001/2009 que foram agregados em único lote os exames de ultrassonografia/ecografias, tomografia computadorizada, ressonância nuclear magnética, endoscopia digestiva/colonoscopia e radiológicos, todos que não apenas podem ser executados por equipamentos diversos, mas sim que suas metodologias, demandas e técnicas são passíveis de fracionamento, como assim demonstra o seu agrupamento por item no próprio edital.

A forma proposta pelo órgão licitante restringe a participação de empresas que se especializam em único exame de diagnóstico por imagem, e que poderiam oferecer preços consideravelmente mais reduzidos. Por outro lado, as empresas que se beneficiariam com a aglutinação indevida poderiam praticar o “jogo de planilhas”, que consiste em oferecer uma proposta reduzida para itens de pouca demanda e valores superfaturados em itens com maior procura, o que certamente não contempla o princípio da busca da melhor proposta para a Administração Pública e o da competitividade do certame. (sem grifos no original)

Corroborando tal entendimento, verifica-se da Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 001/2009 que apenas a empresa contratada atendeu integralmente o Lote 01, tendo as demais participantes afirmado que não cumpriam as exigências do edital para os itens 1.2 (exames de tomografia computadorizada) e 1.3 (exames de ressonância nuclear magnética) do referido lote (peça 03, fl. 55).

Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para o agrupamento dos exames, tendo o gestor apenas informado que se trata de critério discricionário da Administração, sem comprovar que a forma licitada gerou alguma vantagem.

Acerca do tema, a Instrução n.º 3598/15 da COFIM (peça 88):

Para que a licitação seja realizada por lotes, é necessário que sejam demonstradas satisfatoriamente as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que torne vantajosa essa escolha. Ou seja: tal escolha, por ser excepcional, deve ser fundamentada, com demonstração da perda de economia de escala ou prejuízo para o conjunto ou complexo na compra por itens. Em tese, somente seria justificável fundamentação com base no ganho de escala caso os bens aglutinados sejam fornecidos pela esmagadora maioria das empresas do segmento do mercado alvo da licitação e, mesmo assim, deve ser demonstrada a vantajosidade da escolha. Caso o prejuízo para o conjunto ou complexo seja verificado, o mesmo deve ser comprovado, o que ocorreria, por exemplo, se fosse demonstrado que determinado bem que se pretenda comprar é incompatível com outros bens oferecidos por outros fornecedores.

Assim, em virtude da inobservância de formalidade prevista na Lei n.º 8.666/93, julgo procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”[8], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Luiz Ramuski, prefeito municipal à época e subscritor do edital.

Por fim, foi sugerida possível violação ao caráter competitivo da licitação devido à previsão do item 16 do edital quanto à necessidade de que alguns exames do Lote 01 fossem realizados no estabelecimento do proponente. Confira-se (peça 03, fl. 26):

16 - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 - Os exames deverão ser realizados no estabelecimento do proponente exceto os exames constantes do LOTE 01 - ITEM 1.5 (exames radiológicos) que deverão ser realizados no Município de Dois Vizinhos, os exames constantes do LOTE 01 - ITEM 1.4 (Exames de Endoscopia Digestiva/Colonoscopia) e os exames constantes do LOTE 01 - ITEM 1.1 (Exames Ultrassonográficos e/ou Ecografias), que poderão ser realizados em local adequado e que será indicado pelo proponente, e somente poderão ser efetuados, mediante autorização formal da Secretaria da Saúde de Dois Vizinhos, obedecendo às cláusulas do Edital.

16.2 - As empresas deverão realizar os exames de conformidade com o estabelecido pelo Item 16.1 deste Edital, sendo que, os exames não constantes do LOTE 01 - ITEM 1.5 (exames radiológicos), poderão ser realizados em outras cidades, desde que o estabelecimento responsável pela realização dos mesmos estejam localizado num raio de até 80 (oitenta) quilômetros da cidade de Dois Vizinhos.

De fato, observa-se que tal disposição violou a isonomia e a competitividade, não sendo apresentada qualquer justificativa para a diferenciação do local da prestação dos serviços, tampouco demonstrada alguma vantagem para a Administração que pudesse justificar a exigência.

A corroborar tal afirmação, observa-se que apenas a empresa vencedora demonstrou aptidão para realizar os exames mais complexos em seu estabelecimento, nos termos requeridos no edital.

Nesse ponto, a Instrução n.º 3598/15 (peça 88):

Não foi demonstrada justificativa para tal diferenciação do local de prestação dos serviços de serviços constantes de um mesmo lote, fragmentando sua prestação aos

usuários. E mais: justamente os exames complexos (tomografia e ressonância magnética) deveriam ser obrigatoriamente realizados no estabelecimento da proponente. São justamente exames complexos que mais restringem a competitividade, na medida em que poucas pessoas os possuem. Além disso, o custo da compra desses equipamentos possivelmente não seria compensado pela remuneração pelo serviço a ser prestado, de forma que apenas empresas que já possuíssem tais equipamentos teriam interesse em participar do certame. Frise-se que a suposta irregularidade analisada e merecedora de sanção não é a mera exigência de que os serviços deverão ser realizados no estabelecimento do proponente. A irregularidade se encontra na injustificada diferenciação do local em que os serviços deveriam ser prestados. Como posto no edital, tal cláusula beneficiava as (poucas) empresas que realizam ressonância magnética e tomografia, em detrimento de todas as outras. Ao se exigir, conjuntamente em um único lote, que os serviços de radiografia fossem prestados no próprio Município, a restrição à competitividade resta evidente.

(sem grifos no original)
 Logo, conclui-se que houve afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, diante da violação da isonomia e do caráter competitivo da licitação. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[9], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Luiz Ramuski, prefeito municipal à época e subscritor do edital.

Por outro lado, entendo que as exigências ora questionadas, por si só, não evidenciam a ocorrência de direcionamento na licitação, segundo apontado. Veja-se que não há nos autos qualquer indicação de eventual conluio ou favorecimento entre as partes, tampouco alegação de que o serviço não foi prestado pela contratada. Ademais, a CDIPSUL foi vencedora apenas do Lote 01 da licitação, tendo outras proponentes participado do certame para os demais serviços contratados.

Assim, resta improcedente a insurgência nesse ponto. Em relação à aplicação de sanção aos demais representados, valho-me da Instrução n.º 3598/15 (peça 88), in verbis:

Não há provas nos autos de que o senhor Luis Carlos Turatto efetivamente participou da licitação ou realizou ato irregular na condução do certame, até porque apenas assumiu a Secretaria de Saúde no ano de 2011. No mesmo sentido, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos não participou da licitação. Desse modo, na parte da representação admitida pelo Exmo. Relator, não se encontra motivo para aplicação de sanção a eles.

Por fim, diante dos fatos narrados, considero oportuno o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de:

a) Aplicar ao Sr. José Luiz Ramuski a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da inclusão de exames diversos no Lote 01 do edital do Pregão Presencial n.º 001/2009, violando a competitividade do certame, nos termos da fundamentação;

b) Aplicar ao Sr. José Luiz Ramuski a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da exigência do item 16 do edital, referente à necessidade de que alguns exames fossem realizados no estabelecimento do proponente, afrontando o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

c) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, a fim de apurar a alegada contratação por preço superior ao de mercado no Pregão Presencial n.º 001/2009 do Município de Dois Vizinhos, bem como eventual irregularidade na cobrança dos usuários por exames já remunerados pelo SUS; e

d) Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia do presente julgado e da Instrução n.º 3598/15 (peça 88). VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação e julgá-la parcialmente procedente, para o fim de:

a) Aplicar ao Sr. José Luiz Ramuski a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da inclusão de exames diversos no Lote 01 do edital do Pregão Presencial n.º 001/2009, violando a competitividade do certame, nos termos da fundamentação;

b) Aplicar ao Sr. José Luiz Ramuski a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da exigência do item 16 do edital, referente à necessidade de que alguns exames fossem realizados no estabelecimento do proponente, afrontando o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

c) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, a fim de apurar a alegada contratação por preço superior ao de mercado no Pregão Presencial n.º 001/2009 do Município de Dois Vizinhos, bem como eventual irregularidade na cobrança dos usuários por exames já remunerados pelo SUS; e

d) Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências pertinentes;

III. Por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com cópia do presente julgado e da Instrução n.º 3598/15 (peça 88).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.
2. Gestão 2009/2012.
3. O Sr. Luis Carlos Turatto foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Saúde, Ação Social e Cidadania em 19 de janeiro de 2011, nos termos do Decreto n.º 8.301/11 (peça 58).
4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
 § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
 I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;
 II - a de melhor técnica;
 III - a de técnica e preço.
 IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.
 (...)
 § 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.
 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
 6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 7. § 1º É vedado aos agentes públicos:
 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
 8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 (...) III - (...)
 (...)
 d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
 9. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 299679/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
ADVOGADO: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO nº 2348/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior[1] e Jamar Rossoni Clivatti[2].

O resultado operacional bruto da entidade no exercício foi de prejuízo de R\$2.543.388,70 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).[3]

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

| EXERCÍCIO | PROCESSO Nº | ACORDÃO Nº | SITUAÇÃO |
|-----------|-------------|------------|-----------------------|
| 2016 | 308500/17 | 819/2018 | Regular com ressalvas |

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 194/18 (peça 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peça 21), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 171/18 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

| Quadrimestre | Prazo para Envio | Data de Envio | Situação |
|--------------|------------------|---------------|-----------------|
| 1º | 31/08/2017 | 31/08/2017 | Dentro do Prazo |
| 2º | 30/11/2017 | 30/11/2017 | Dentro do Prazo |
| 3º | 02/05/2018 | 30/04/2018 | Dentro do Prazo |

A CGE, a 2ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Cezar Monteiro Pirajá Junior e Jamar Rossoni Clivatti;

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/17 a 31/07/17.

2. Responsável pela entidade entre 01/08/17 a 31/12/17.

3. A Companhia encontra-se em fase pré-operacional de construção de seu parque Eólico. (Informação retirada da Instrução 194/18-CGE, página 7).

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 379810/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO nº 2349/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde. Competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Saldo depositado em conta corrente da instituição. Serviços de natureza contínua. Ausência de indícios de desvio de recursos. Aplicação do princípio da razoabilidade. Presunção da boa-fé. Provimento parcial dos recursos. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista, interpostos pelo senhor Eliandro Luiz Pichetti, pela senhora Valéria Simone Arcego Deluqui e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.541/16 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio nº 20/2009, celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti (prefeito) e da senhora Valéria Simone Arcego Deluqui (presidente da entidade), referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 60.551,68 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), em razão da existência do saldo ao final do convênio não devolvido ao cedente.

O Acórdão recorrido determinou, ainda, a devolução do saldo do convênio, no valor R\$ 8.271,09 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), pela senhora Valéria Simone Arcego Deluqui e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, aos gestores, além da inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste e a senhora Valéria Simone Arcego arguíram (peça 48), em síntese, que os recursos do convênio eram de origem federal e, assim, este Tribunal de Contas não teria competência para fiscalizar sua aplicação. Argumentaram que o saldo do convênio foi provisionado para aquisição de insumos necessários para a prestação de serviços conforme objeto do convênio.

O senhor Eliandro Luiz Pichetti requereu (peça 51) a retirada do seu nome do rol dos agentes públicos com contas irregulares e o afastamento da multa aplicada, pois a

inclusão do agente político no cadastro de gestor com contas irregulares não é sanção prevista pelo art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. Alegou que seu ato não deriva de conduta dolosa, quando muito poderia ser uma negligência.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 76), e o Ministério Público de Contas (peça 59), manifestaram-se pelo não provimento dos recursos, inobstante reconhecerem que os documentos apresentados comprovam a origem federal dos recursos. Todavia, tal circunstância não afastaria a competência deste Tribunal, pois os recursos federais, quando repassados para entidade privada por meio de convênio, atrairiam a fiscalização deste Tribunal, nos termos do art. 1º, VI da Lei Estadual Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A origem federal dos recursos mostrou-se incontroversa nos autos, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, por se tratarem de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde e correspondem aos serviços prestados pela APAE de forma contínua, cujos valores são repassados ao Município após o preenchimento dos procedimentos realizados pela entidade no Boletim de Produção Ambulatorial (BPA). Por sua vez, o Decreto nº 1.651/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, estabelece o seguinte:

Art. 6º A comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

I - para o Ministério da Saúde, mediante:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

II - para o Tribunal de Contas, a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea b do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde, remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas. (destaquei)

Assim, e considerando que os recursos repassados se enquadram no art. 6º, I, "b" do Decreto nº 1.651/1995, eis que transferidos Fundo a Fundo, as contas deverão ser prestadas ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância, inclusive, com o art. 3º, inciso VII da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, segundo o qual jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná abrange "os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais".

Assim, afasto a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para julgamento da matéria.

Quanto ao mérito, observo que se tratam serviços prestados pela entidade de forma contínua, não havendo indícios nos autos de desvios de recursos, eis que os valores questionados ficaram depositados na conta corrente da entidade[1], visto que constam do extrato bancário de dezembro/2012, anexo ao SIT, razão pela qual, com fundamento no princípio da razoabilidade e na presunção da boa-fé dos gestores, converto a irregularidade em ressalva e afasto as sanções pecuniárias.

III. VOTO

Portanto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, pelo provimento parcial dos recursos de revista para julgar regulares as contas do Convênio nº 20/2009, celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, de responsabilidade do senhor Eliandro Luiz Pichetti e da senhora Valéria Simone Arcego Deluqui, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a existência de saldo bancário na conta corrente da instituição.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, dar provimento parcial aos Recursos de Revista, para julgar regulares as contas do Convênio nº 20/2009, celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, de responsabilidade do Senhor Eliandro Luiz Pichetti e da Senhora Valéria Simone Arcego Deluqui, referente ao exercício financeiro de 2012, ressalvando a existência de saldo bancário na conta corrente da instituição;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Banco do Brasil, Agência 2169-5, Conta Corrente 12592-X APAE SUS

PROCESSO Nº: 498080/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE MARA

VISTUBA KAWA, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE DA ROCHA FRANCO, GABRIEL

MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GYSELE

VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS

COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO nº 2350/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Justiça do Trabalho. Serviços terceirizados. Subcontratação. Fatos ocorridos ao final ou depois do período de responsabilidade do gestor. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, comunicando decisão em Reclamatória Trabalhista[1] movida em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, em que a Autarquia foi condenada, subsidiariamente, ao pagamento de verbas trabalhistas de empregada de empresa terceirizada (Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda.)

A 5ª ICE manifestou-se pelo recebimento do feito diante da lesão constatada, pois a empresa não quitou verbas trabalhistas e o DETRAN não fiscalizou esses pagamentos, inclusive sem previsão contratual, uma vez que afirmou a inexistência de contrato escrito (peças 6 e 9).

O feito foi recebido pelo Despacho nº 1.949/12 – GCG (peça 10), com a citação do DETRAN-PR e do gestor da entidade à época, senhor Marcelo Beltrão de Almeida (gestão 2003/2006).

Em defesa (peça 18), o senhor Marcelo Beltrão de Almeida aduziu que o DETRAN não contratou a empresa Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda, mas sim o consórcio MI MONTREAL-OPTIGLOBE. No caso, fora este quem subcontratou a empresa que figurou como primeira reclamada e detinha vínculo direto com a empregada.

No caso, o DETRAN-PR, por meio do então Diretor Geral, senhor Cesar Roberto Franco, celebrou contrato com o Consórcio em 24/5/2002, por meio da Concorrência Pública nº 5/01.

Alega, assim, que sua gestão não efetivou a contratação da empresa “Direta” nem do próprio consórcio. Logo, descaberia falar em sua culpa in eligendo.

Lembra que em 21/2003, o então Governador do Estado emitiu o Decreto nº 35/03, determinando a suspensão do pagamento dos contratos administrativos até que fosse aferida sua legalidade, pertinência com o interesse público e efetivo cumprimento da avença.

Assim, alega que o DETRAN-PR passou a averiguar a avença com o consórcio Mi Montreal-Optiglobe, mas a Procuradoria-Geral do Estado avocou o procedimento.

Nesse ínterim, em 14/5/2003, a empresa “Direta” notificou tanto a PGE quanto o DETRAN-PR para que se manifestassem quanto ao pagamento dos empregados que estavam prestando os serviços ao DETRAN-PR. Naquela oportunidade, o pagamento teria sido realizado perante o Ministério Público do Trabalho e Emprego.

O representante do Consórcio, em resposta à notificação, aduziu que aguardava a manifestação do DETRAN-PR quanto à continuidade ou não da avença. Enquanto isso, o DETRAN-PR afirmou que aguardava a resposta da PGE sobre o tema para se posicionar.

Considerando a inércia até o momento, o DETRAN-PR efetuou os pagamentos, tendo em vista que dependia dos cerca de trezentos funcionários que laboravam em todo o Estado na operacionalização dos sistemas de informática do DETRAN-PR.

Paralelamente, teria expedido a Portaria nº 2/03-DG visando apurar parcial execução do contrato pelo Consórcio. Assim, alega que atuou com boa-fé e na busca do interesse público.

Reforça que não há indício nos autos de que, à época, tenha se omitido em relação à fiscalização do efetivo pagamento das verbas trabalhistas pelo prestador de serviços contratado (consórcio MI MONTREAL-OPTIGLOBE) aos seus empregados e, portanto, não agiu de forma negligente.

Segue que uma empresa subcontratada, por razões alheias à Administração Pública, em momento posterior à licitação, entrou em estado de insolvência e passou a ter dificuldades de cumprir os deveres financeiros. Porém, tais fatos fugiriam ao controle do gestor, motivo pelo qual não teria ocorrido a culpa in vigilando.

Argumenta, também, que não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta de suposta ausência de fiscalização e o dano experimentado pelo empregado. Logo, não caberia sua responsabilidade, pois terceiro é que deixou de cumprir com seus deveres.

Também não seria correta sua responsabilização com base em omissão genérica quanto à fiscalização, pois o ordenamento adota a teoria da causalidade imediata, não a causalidade genérica.

Diante de que a insolvência da empresa subcontratada fugia da previsibilidade esperada, eventual responsabilização seria por omissão genérica, teoria não acolhida pelo ordenamento.

Por tudo, requer o afastamento de sua responsabilização, pleiteando a produção de provas. Assim, acostou o contrato de prestação de serviços entre o DETRAN-PR e o Consórcio (peça 21).

O DETRAN-PR não apresentou defesa (peça 25). Na Sequência os autos seguiram para análise da 5ª ICE, que sustentou a necessidade de chamamento aos autos da senhora Elaine Mara Vistuba Kawa, fiscal do contrato com o Consórcio (peça 26 – Informação nº 17/13 – 5ICE).

O DETRAN-PR, também intimado, apresentou defesa (peça 36). Apontou que o processo se encontrava em fase de execução, sendo que não teria ocorrido pagamento, embora as tentativas de encontrar patrimônio tenham sido frustradas, pois o DETRAN foi condenado apenas de forma subsidiária e estava se valendo do benefício de ordem.

A senhora Elaine Mara Vistuba Kawa também apresentou defesa (peça 48). Lembrou que o feito trata de condenação na Justiça do Trabalho e reclamatória ajuizada pela reclamante Alice Miyuki Goto Mariano contra a empresa DIRETA e o DETRAN-PR, sendo que este foi condenado com responsabilidade subsidiária.

Apontou que o processo trabalhista estava em fase de execução e, portanto, ainda

não havia se configurado qualquer dano ao erário.

Lembrou que o contrato apresentado aos autos seria para a prestação dos serviços de 24/5/2002 a 24/5/2004, mas que em setembro de 2003 o contrato foi encerrado diante do rompimento do Consórcio. Desta forma, não haveria nexo causal entre sua conduta e as irregularidades trabalhistas apuradas na sentença, que seriam posteriores, pois diziam respeito ao período de 2004 a 2006, sendo em grande parte verbas rescisórias.

Pleiteou preliminar de ilegitimidade de parte, pois teria ocupado a função de gestora do contrato apenas de 24/5/2002 a 31/12/2002, quando posteriormente novo Diretor (senhor Marcelo Brandão de Almeida) assumiu o cargo e passou a ser o gestor da avença, sendo que a representação estaria limitada pelo então Relator em relação aos períodos de 2003 a 2006.

Para comprovar, pontua que foi nomeada Chefe de Posto de Trânsito de 3ª Categoria em 30/5/2003, função esta sem qualquer relação fática com o contrato, inclusive em unidade administrativa diversa. Ademais, em 22/9/2003, por meio do Decreto nº 1.870/03 teria sido exonerada do DETRAN. Ademais, não haveriam indícios de que teve culpa pela inadimplência da empresa DIRETA, motivo pelo qual presume-se inocente.

Também importante seria o fato de que este Tribunal já teria reconhecido que essa situação administrativa de certa falta de planejamento escapava às competências dos gestores, conforme o Acórdão nº 1.098/07, da Segunda Câmara.

Com relação aos mesmos fatos dos autos, discorre que o Ministério Público Estadual arquivou o Inquérito Civil nº 181/04 (Resolução nº 298/08 do Conselho Superior do Ministério Público).

Assim, pleiteia sua exclusão do feito e, eventualmente, sua não responsabilização.

Na sequência, a 4ª ICE recomendou a exclusão da senhora Elaine Mara Vistuba Kawa e, diante de ausência de dano ao erário, pelo arquivamento do feito (peça 51).

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 12.002/15 – SMPJTC (peça 71), ponderou quanto à necessidade de aguardar a execução trabalhista, pois a execução face à primeira reclamada aparentemente infrutífera, passaria a recair sobre o erário.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 318/16 – DIJUR (peça 79), pontuou que em “consulta à relação dos precatórios expedidos (anexo III), para inclusão nos orçamentos de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, consta que aquele relativo ao processo ora em comento foi apresentado em 16/06/2016, importando no valor de R\$ 52.528,47, atualizado em 30/04/2016”.

Instada a se manifestar, vez que responsável pela fiscalização do DETRAN-PR, a 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme sua Informação nº 30/18 – 2ICE (peça 92), ponderou que buscou novas informações perante o órgão, o que foi atendido com resposta do DETRAN.

Analisando os fatos, a 2ªICE conclui que os fatos dizem respeito a períodos posteriores ao da senhora Elaine Mara Vistuba Kawa, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Ainda, que a condenação do DETRAN na reclamatória trabalhista ora em comento não é fato isolado, pois diversas outras de ex-empregados da empresa DIRETA tramitam, sendo que não soube informar quantas, o que denotaria falta de controle adequado das ações e de planejamento, o que demonstra que o prejuízo ao DETRAN em decorrência deste contrato pode ser muito maior.

Discorre que esses fatos seriam objeto de fiscalização pela Inspeção durante o exercício de 2018.

Com relação à recuperação dos valores, destaca que seria necessário que o DETRAN ajuizasse medida judicial de ressarcimento, o que não foi feito. Portanto, manifesta-se pela necessidade de determinação deste Tribunal que o DETRAN busque o ressarcimento.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou a Instrução nº 60/18 – COFIE (peça 93), aduzindo que o senhor Marcelo Beltrão de Almeida e a senhora Elaine Mara Vistuba Kawa fossem retirados do feito, pois a representação da Vara do Trabalho visava apenas dar ciência a este Tribunal quanto ao contido em sua decisão.

Ademais, caso comprovada a responsabilidade, caberia ao DETRAN manejar a ação regressiva contra os causadores do dano, não a este Tribunal de Contas imputar-lhes eventual responsabilidade.

Assim, conclui pela determinação para que o DETRAN execute ação regressiva contra eventuais responsáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas diverge dos opinativos (peça 95). Concorde quanto à exclusão da senhora Elaine Mara Vistuba Kawa do polo passivo, pois não teve responsabilidade sobre os fatos dos autos enquanto gestora do contrato no ano de 2002.

Afirma que, pelo teor das provas dos autos, desnecessário o ajuizamento de ação de regresso contra a empresa Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda, pois esta estará fadada ao insucesso.

Porém, entende que ficou demonstrada a culpa in vigilando do senhor Marcelo Beltrão de Almeida na fiscalização da empresa DIRETA, prática que resultou em dano no importe de R\$ 52.528,47 (precatório).

Argumenta que a negligência do órgão em manter a contratação de pessoa jurídica que não adimplia com suas obrigações trabalhistas resultou em prejuízo aos cofres públicos. Até porque, caso o gestor da DETRAN tivesse adotado medidas para fiscalizar o cumprimento das obrigações pela empresa DIRETA, como de quitação das verbas trabalhistas, a Administração não se sujeitaria ao risco de assumir o passivo trabalhista.

Assim, finaliza que a conduta desidiosa do senhor Marcelo Beltrão de Almeida concorreu para o resultado lesivo, motivo pelo qual deve ressarcir o dano.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade aventada, porquanto a verificação da pertinência desta representação com as competências e resultados das ações dos agentes só é possível averiguar na análise meritória.

O cerne desta representação reside no fato de que o DETRAN-PR foi condenado, de forma subsidiária, a pagar verbas trabalhistas à senhora Alice Miyuki Goto Mariano.

A reclamante laborou para a Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. que, segundo elementos dos autos, foi subcontratada pelo consórcio MI MONTREAL-OPTIGLOBE, contratado pelo DETRAN-PR por meio de licitação, pelo valor de R\$ 107.856.000,00 (cento e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil reais).

O DETRAN apresentou um histórico da execução do contrato com o Consórcio, salientando que, logo no início de 2003, o então Governado do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 35/03, determinou a suspensão dos pagamentos de todos os contratos administrativos, levando a avocação do contrato com o Consórcio pela Procuradoria-Geral do Estado. Aduziu a Autarquia que, inobstante tal fato, foi constatado que o consórcio vinha descumprindo cláusulas contratuais, ensejando a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades. Ressaltou que o contrato foi formalmente encerrado em novembro/2003.

No que se refere à ação trabalhista, observo que foi proposta em 23/04/2007 e se refere a fatos ocorridos a partir de 04/2006, à exceção das férias pagas e não gozadas referentes ao período aquisitivo 2005/2006 e, eventualmente, horas extras não expressamente consignadas na cópia da sentença trabalhista.

Quanto ao senhor Marcelo Beltrão de Almeida, observo que ocupou o cargo de Diretor-Geral do DETRAN entre janeiro/2003 a março/2006, quando foi exonerado, a pedido, pelo Decreto Estadual nº 6.339/2006[2].

Assim, não lhe podem ser imputadas quaisquer responsabilidades pelo não ajuizamento da ação de regresso contra a subcontratada pelo Consórcio ou contra este, eis que já não mais ocupava o cargo de Diretor-Geral àquela época, tampouco pelas irregularidades advindas da execução do contrato de trabalho, seja porque se referem a fatos ocorridos depois de sua gestão ou próximos ao seu final.

Quanto à subcontratação, não consta dos autos quando ocorreu, mas demonstrouse que o gestor adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, culminando com o encerramento do contrato com o Consórcio ainda em 2003.

Logo, não há que se falar em culpa in eligendo ou em culpa in vigilando imputáveis ao senhor Marcelo Beltrão de Almeida.

Com relação à senhora Elaine Mara Vistuba Kawa, verifico, conforme manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, que foi gestora do contrato entre o DETRAN e o Consórcio de 24/5/2002 a 31/12/2002, que não deu causa ao dano ora discutido, pois gestora em período diverso.

Deixo de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica, porque há elementos nos autos que demonstram que a Direta – Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. encontra-se insolvente e, assim, não surtirá efeitos eventual ação ressarcitória, apenas novos dispêndios à Autarquia.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a Representação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 00374-2007-093-09-00-5.

2. <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=42283&indice=1&totalRegistros=211&anoSpan=2008&anoSelecionado=2006&mesSelecionado=3&isPaginado=true>

PROCESSO Nº: 898110/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO nº 2351/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Superavaliação de ativos. Saldos contábeis ajustados. Indeferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, com o objetivo de ajustar os procedimentos e os registros orçamentários e contábeis/patrimoniais, culminando na adequação das classificações patrimoniais/orçamentárias dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral – RCPG, em face dos achados destacados no Relatório Preliminar de Auditoria Contábil e Financeira da 4ª Inspeção de Controle Externo.

Ante o teor do Termo de Ajustamento de Gestão, encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual informou que a proposta se deu em face de achados de auditoria que versavam sobre a superavaliação de ativos identificados nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral – RCPG da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

A Inspeção concluiu pelo prosseguimento do feito, entendendo “que o Plano de Ação e os prazos propostos no Termo de Ajustamento de Gestão são pertinentes e temporariamente factíveis no intuito de sanear as desconformidades verificadas e apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria” (fl. 6 da peça 12).

No entanto, os prazos para cumprimento das ações propostas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL findaram em 28/2/2018, razão pela qual os autos retornaram à 4ª Inspeção de Controle Externo, para informar se as ações propostas foram ou não cumpridas.

Assim, a Inspeção fez um histórico do trâmite da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão em tela, informando que os saldos patrimoniais foram ajustados, conforme

orientado por este Tribunal com aval da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná. Porém, concluiu que somente é possível a efetiva aferição do cumprimento das ações com o acompanhamento e monitoramento durante todo o exercício de 2018.

Por fim, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pleito, com a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, com o monitoramento das obrigações ajustadas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o Termo de Ajustamento de Gestão foi proposto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, cujo cronograma das ações propostas findou em 28/2/2018, assim, não vejo motivos para a celebração do ajuste.

Ademais, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que os saldos patrimoniais foram ajustados, dentro do prazo proposto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL. Razão pela qual não vejo motivos para a continuidade do trâmite do Termo de Ajustamento de Gestão para o monitoramento da situação, pois tal ação é atribuição da Inspeção, conforme artigo 157, III, do Regimento Interno[1], não dependendo da celebração do ajuste para fazê-lo.

Por fim, o Termo de Ajustamento de Gestão foi proposto pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL sem a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual deveria ser parte do ajuste, pois conforme informado pela 4ª Inspeção de Controle Externo a origem da superavaliação dos ativos deriva da elaboração orçamentária, cujo processo é coordenado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Como já observado na Informação nº 62/2018 (peça processual nº 12), apesar da proatividade da SEIL em ajustar os saldos contábeis que não necessitavam da anuência da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, identificou-se que tanto o procedimento de elaboração orçamentária quanto a execução das despesas não mantinham a correlação adequada aos princípios contábeis e às normas aplicadas à Contabilidade Pública (tanto orçamentária quanto patrimonial), sendo necessárias ações gerenciais para a correta adequação das práticas no âmbito da SEIL e por consequência da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFA, que é o órgão que coordena toda a elaboração orçamentária do estado do Paraná.

Apesar de a SEIL haver ajustado os saldos patrimoniais, conforme orientação desta Corte de Contas e aval da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, há a necessidade premente de acompanhamento e monitoramento durante todo o ano de 2018 para efetiva aferição do cumprimento das ações implementadas, diante do reconhecimento das situações desconformes, oportunizando-se ao gestor e aos setores orçamentário, financeiro, contábil e jurídico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e da Secretaria de Fazenda a adequação e o atendimento aos preceitos constitucionais, normas contábeis, financeiras e orçamentárias, e perante este Tribunal de Contas, conforme definido na proposta de minuta do Termo de Ajustamento de Gestão apresentada. (fls. 4/5 da peça 14 – Grifos originais).

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, pleiteado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 - Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

(...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

PROCESSO Nº: 844797/17

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO nº 2353/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

1. Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro no âmbito do Recurso de Revista nº 653030/15, em face do Despacho nº 1819/17, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que entendeu não ser competente para a execução do Acórdão nº 3301/15, da Primeira Câmara, em razão de sua alteração parcial promovida pelo Acórdão nº 2124/17, exarado pelo Tribunal Pleno no bojo do mencionado recurso.

Conforme delineado pelo suscitante, o objeto dos presentes autos cinge-se à interpretação do §3º do artigo 32[1], do Regimento Interno desta Corte, com intuito

de permitir, além da resolução do caso concreto, a ponderação do referido dispositivo, em especial, em virtude do que estabelece o novo Código de Processo Civil.

Na peça inaugural, o ilustre Conselheiro Substituto apontou que “a expressão do dispositivo regimental ‘modificação da decisão em grau de recurso’ permite uma interpretação conforme, diversa daquela que entende a mesma como mera modificação do acórdão em grau de recurso”, destacando que “a decisão quanto ao gestor das contas não foi alterada em nenhum aspecto, embora o acórdão atacado tenha sido modificado”.

Outrossim, fundamentou que essa “interpretação mais alargada coaduna-se, inclusive, com o que estabelece o §1º do artigo 458 do mesmo Regimento Interno, quanto à manutenção do relator quando vencido apenas em parte no seu voto”, hipótese, em que, não há alteração da relatoria.

Submetido o requerimento ao Plenário deste Tribunal e designada a relatoria[2], por meio do Despacho nº 11/18 foi determinada, em atenção ao art. 346-A, §4º, do Regimento Interno, a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa, e, após, ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para manifestação sobre a controvérsia.

O suscitante asseverou que o Recurso de Revista nº 653030/15 tratou de dois recursos interpostos contra o Acórdão nº 3301/15 – Primeira Câmara, sendo um manejado pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva e o outro pela Sra. Emanuelle de Almeida, sendo que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2124/17, admitiu ambos, mas reformou apenas parcialmente a decisão atacada, somente para determinar a exclusão da única responsabilização atribuída à Sra. Emanuelle de Almeida, contadora, em face da qual havia sido imposta uma multa. Em contraposição, foi mantido integralmente o mérito da decisão, que atribui responsabilidade exclusiva ao Sr. Sinval Ferreira da Silva, juntamente com as penalidades decorrentes.

Repisou que o mérito do processo não foi modificado e nenhum termo da decisão originária teve sua redação alterada, apenas uma sanção atribuída a uma pessoa externa à gestão foi afastada e, dessa forma, o relator originário terá apenas menos sanções a executar, nenhuma das quais possa discordar. Nesse sentido, destacou que a “modificação da decisão resultou apenas na redução do objeto e não na modificação ou ampliação de seu conteúdo”.

Outrossim, alegou que o sentido da norma contida no art. 32, §3º, do Regimento Interno, é “evitar que o relatório originário tenha de conduzir a execução de uma decisão que, modificada em virtude de um recurso, passe a representar uma solução divergente da que o mesmo considerara em seu voto”, mas que, entretanto, “não é toda e qualquer modificação de uma decisão em grau de recurso que deve implicar a alteração da competência para a sua execução”.

Colacionou precedentes desta Corte propondo a interpretação sistemática e finalística do dispositivo regimental mencionado para o fim de “considerar que a competência para a execução de um julgado deve permanecer com o seu relator originário se a alteração nela promovida – em sede de recurso ou pedido de rescisão – não implicar na modificação substancial ou incremento do objeto exequendo, sem prejuízo da deliberação específica do colegiado quanto à tal competência”.

Por outro lado, o suscitante asseverou que a controvérsia, “por disciplinar questão afeta à fixação de competência, exige que os critérios utilizados para sua interpretação sejam os mais objetivos e explícitos possíveis”, e que a “utilização de critérios hermenêuticos minimamente abertos ou voláteis expõe o exegeta ao indesejado risco de ofensa à garantia constitucional do juiz natural e, quiçá, de ultraje à vedação dos Tribunais de Exceção”.

Contextualizou que além da problemática decorrente da subjetividade do conceito de “modificação substancial”, “a proposta implicaria outra situação indesejada, vale dizer, a imperiosa necessidade de o Tribunal Pleno ter que enfrentar, a cada ‘modificação substancial’, a casuística da fixação da autoridade competente”.

Sustentou ser incabível a analogia com §1º, do art. 458, do RI, e que os arestos colacionados pelo suscitante não se amoldam à hipótese dos autos.

Por fim, defendeu que “até que a questão seja categoricamente disciplinada em sede de prejudgado ou de reforma regimental, não vislumbra qualquer possibilidade de interpretação extensiva sugerida pelo suscitante”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/18, opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do relator originário para presidir a execução do feito.

É o relatório.

2. Acompanho o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que assiste razão ao Conselheiro Substituto suscitante, devendo, pois, ser julgado procedente o presente conflito de competência.

Conforme consta do relato, o Recurso de Revista nº 653030/15 versou sobre dois recursos interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301/15, da Primeira Câmara: um pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva e outra pela Sra. Emanuelle de Almeida.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal Pleno, por meio Acórdão nº 2124/17, a unanimidade de seus membros votou pela reforma apenas parcial da decisão recorrida, para determinar a exclusão da única responsabilização atribuída à Sra. Emanuelle de Almeida, à qual havia sido imposta uma multa.

Destarte, nos moldes defendidos pelo suscitante, foi mantido integralmente o mérito da decisão, de responsabilidade exclusiva do Sr. Sinval Ferreira da Silva, e todas as penalidades decorrentes, pois apenas uma sanção atribuída a uma pessoa externa à gestão foi afastada, nos seguintes termos:

I) dar provimento ao recurso de revista da senhora EMANUELLE DE ALMEIDA, afastando a sanção que lhe foi aplicada no item IV do Acórdão nº 3301/15 – Primeira Câmara;

II) desprover o recurso de revista do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, mantendo-se quanto ao mesmo, em sua íntegra, o Acórdão nº 3301/15 – Primeira Câmara.

Nesse sentido, revela-se de todo pertinente a afirmativa do Conselheiro Substituto de que “o Acórdão nº 2127/17 – Tribunal Pleno não identifica por si só algo a ser executado, mas apenas remete à manutenção integral de parte do Acórdão nº 3301/15 – Primeira Câmara”. A par disso, “o relator originário terá apenas menos sanções a concretizar na execução, nenhuma das quais possa discordar”, tendo em conta que a reforma da decisão resultou apenas na “redução do objeto a ser executado, e não na modificação ou ampliação de seu conteúdo”.

Nesse contexto é que divergem suscitante e suscitado; aquele defende a interpretação sistemática do art. 32, §3º, do Regimento Interno, ao passo que este,

ao recusar a relatoria para a execução do Acórdão nº 33101/15, proferido no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 203696/13, fundamenta-se na literalidade do dispositivo, que assim dispõe:

Art. 32. (...)

§3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, **exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso**, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso (destacamos).

Com pertinência, o ilustre representante ministerial pontuou que:

Em que pese o entendimento do Ilustre Conselheiro de que questões afetas à fixação de competência, tal como previsto no §3º do art. 32 do Regimento Interno, exigem que os critérios utilizados para sua interpretação sejam os mais objetos e explícitos possíveis, vislumbra-se que a expressão “modificação da decisão em grau de recurso” difere-se de uma mera “modificação do acórdão” em grau recursal, como ocorreu no presente caso.

Nada obstante o acórdão atacado tenha sido parcialmente modificado, prevaleceu o entendimento do Conselheiro Ivan Bonilha, tendo em vista que a decisão quanto ao gestor das contas não foi alterada em nenhum aspecto, pois o recurso de revista interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva foi desprovido, sendo mantido integralmente o Acórdão nº 3301/15 – Primeira Câmara (destaques originais)

Vale acrescentar que, conforme invocado pelo suscitante, “o mérito de uma decisão tem servido corriqueiramente como parâmetro para a definição da manutenção ou não de um relator parcialmente vencido”, nos termos do §1º do artigo 458 do Regimento Interno:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

Com base nesse argumento, dessume-se que uma interpretação mais abrangente do disposto no art. 32, §3º, coaduna-se com o dispositivo supratranscrito, que estabelece a manutenção do relator quando vencido apenas em parte do seu voto, como ocorreu no caso em exame.

Portanto, revela-se efetivamente possível e adequada a interpretação conforme da expressão “modificação da decisão em grau de recurso”, contida no §3º do artigo 32, do Regimento Interno, para o fim de considerar que não é toda e qualquer modificação parcial de uma decisão em grau de recurso que deve implicar a alteração da competência para a sua execução.

Outrossim, oportuno mencionar precedente deste Tribunal, transcrito pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, abrangendo conflito de competência suscitado por este Conselheiro, enquanto Auditor, em face do Auditor Claudio Augusto Kania, decidido pelo Acórdão nº 868/10, do Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, no qual se entendeu como critério definidor na atribuição de relatoria a alteração de mérito:

O que deve prevalecer para se decidir se há ou não há a possibilidade de se estender a relatoria dos processos aos redatores dos votos vencedores é o alcance da decisão prolatada, isto é, se adentrou ou não no mérito da causa em discussão.

Vale dizer, se a decisão vencedora adentrou no mérito da questão, com conclusão diversa daquela manifestada pelo relator originário vencido, não é coerente que a relatoria permaneça com quem foi contrário à posição da maioria, obrigando-o a adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções.

O bom senso e a lógica recomendam que a relatoria, nestes casos, seja estendida ao redator do voto vencedor para a correta aplicação da decisão proferida e a consequente condução do processo de acordo com a motivação que prevaleceu e deve orientar a sua solução final.

Partindo-se dessa conclusão, resta dirimir se a decisão vencedora adentrou ou não no mérito da questão debatida para se aferir com quem deve ficar sua relatoria.

Ainda à guisa de argumentação, cumpre assentar que deve prevalecer a regra geral, segundo a qual o juízo competente para a execução é o de primeiro grau, nos moldes do que ocorre no Poder Judiciário, conforme disciplinado no Título II, do Livro I, do Novo Código de Processo Civil, art. 513 e seguintes, que tratam “Do Cumprimento de Sentença”, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, conforme art. 537 do Regimento Interno[3].

Vale transcrever, a propósito, o art. 516 da lei processual civil, com destaque para o inciso II, que trata da hipótese ora em discussão:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;[4]

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Dentro dessa sistemática, a alteração da relatoria deve ser a exceção, reservada, apenas, para os casos de modificação substancial da decisão recorrida, na parte pendente de execução, dando-se interpretação conforme à expressão “modificação da decisão em grau de recurso”, contida no §3º do art. 32 do Regimento Interno.

Esse entendimento encontra-se consonante com o precedente supratranscrito, no sentido de que somente deve ser alterado o relator competente para a execução do julgado, caso em grau recursal tenha se dado solução divergente de suas convicções, em relação àquilo que deva ser objeto de execução da decisão.

Nesse mesmo sentido, é a conclusão explanada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 657/18:

Nesses termos, uma análise sistemática do § 3º do art. 32 e do § 1º do art. 458, ambos do Regimento Interno desta Corte, permite concluir que o critério da manutenção do mérito de uma decisão objurgada tem servido como parâmetro para a definição da manutenção ou não de um relator parcialmente vencido na condução do processo.

Nesse diapasão, pode-se aferir que a finalidade da norma regimental invocada é evitar que o relator originário tenha de conduzir a execução de uma decisão que,

modificada em virtude de um recurso, passe a representar uma solução divergente de suas convicções. Assim sendo, a competência para a execução de um julgado deve permanecer com o seu relator originário se a alteração nela promovida, em grau recursal, não implicar na modificação substancial do objeto a ser executado.

A manutenção da competência com o relator do recurso, para a execução da decisão recorrida, ficaria assim, como regra geral, restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como seria o caso, por exemplo, da alteração do valor a ser restituído, ou ampliação do objeto a ser executado, como ocorreria no caso de provimento de recurso do Ministério Público de Contas, para inclusão de sanções anteriormente não aplicadas pelo órgão colegiado de primeiro grau.

Nessas duas hipóteses ventiladas, pode, de fato, haver algum óbice com relação às convicções do relator originário para conduzir essa nova execução, situação essa que o §3º do art. 32 visou evitar, do que não se cogita, quando a decisão do recurso apenas retirar uma das sanções ou medidas impostas, como é o caso ora em exame. Nesse ponto, acrescento a essa linha de argumentação uma abordagem prática, no viés de garantir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das decisões, na medida em que a execução de eventuais sanções ou determinações, principalmente, daquelas que não tenham sido objeto de recurso, teriam seu curso facilitado caso mantido o relator originário, que as propôs, como seu condutor e responsável por dirimir eventuais dúvidas que venham a ser suscitadas, tanto pelos sujeitos do processo, como pela própria Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Nesse sentido, oportuno pontuar que o conhecimento prévio da matéria serve como critério geral para otimização dos trabalhos da judicatura e justifica a própria existência da distribuição por dependência, quando verificada causa de prevenção, nos moldes reproduzidos no §3º do art. 333 do Regimento Interno[5], combinado com o art. 346[6], inclusive, para efeito de definição de competência, em caso de conflito com relação ao reconhecimento de uma dessas causas de prevenção, conforme previsto no §1º desse último dispositivo:

A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Ainda a propósito, a hipótese de necessidade de liquidação de decisão, de que trata o art. 503 do Regimento Interno[7], cabendo ao relator do processo tanto a sua homologação, nos termos do caput, como a relatoria de eventuais embargos de liquidação, nos termos do §4º desse artigo e do 491, §2º[8].

Aliás, vale transcrever a parte desse último dispositivo, que indica que deve ser o relator dos referidos embargos "aquele que houver proferido a decisão embargada". Na hipótese de mudança de relatoria, sem que o relator do acórdão do recurso tenha decidido a respeito da irregularidade que ensejara a condenação, não há como imputar-lhe a autoria da referida decisão, mas, ao relator da decisão recorrida.

De todo esse contexto, pode-se concluir que a interpretação defendida pelo suscitante, por refletir a melhor exegese da norma, não ofende ao princípio do juízo natural e, nesse sentido, sem distorcer a literalidade do texto do §3º do art. 32, confere-lhe a melhor adequação à sistemática do Regimento Interno, que, nas situações acima indicadas, privilegia o convencimento do relator originário e seu conhecimento prévio da matéria, nos mesmos moldes adotados pelo Poder Judiciário, dando maior eficiência ao processo executivo, conforme preconiza o art. 8º do Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (grifamos)

À guisa de mera corroboração, vale mencionar os seguintes despachos, o primeiro de minha relatoria, proferidos em sede recursal, nos autos 181804/15, em que se reconheceu a competência do relator de primeiro grau para a condução da execução, inobstante tenha havido parcial modificação da decisão por ele proferida:

Despacho nº 1159/2018, deste gabinete:

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito ao Relator originário, Conselheiro Nestor Batista, a quem competirá a execução da decisão, tendo-se em conta a manutenção, quase integral, da decisão recorrida e das sanções originalmente impostas.

Despacho nº 1598/18, proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista:

Ciente da Informação nº 8239/18 da Diretoria de Protocolo (peça 259), concordo com redistribuição proposta pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho nº 1159/18 – peça 258).

Neste sentido, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento até o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 394/15, com especial atenção à reforma parcial promovida pelo Acórdão nº 6312/15.

Dessa forma, sem prejuízo de eventual aprimoramento da redação do disposto no §3º do art. 32, não vejo necessidade imediata de modificação do texto do Regimento Interno, nem da instauração de incidente de prejudicado, conforme pretendido pelo Conselheiro suscitante, tendo esta decisão por finalidade precípua decidir o caso específico da execução do Acórdão nº 2124/17, do Tribunal Pleno, e, apenas indiretamente, a partir de sua fundamentação, lançar elementos para que se busque, em cada caso concreto, maior celeridade e efetividade do processo de execução dos julgados desta Corte.

Nessas condições, cumpre fixar a competência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para execução do Acórdão nº 2124/17, do Tribunal Pleno, tendo em conta não houve uma modificação meritória da decisão originária em grau de recurso apta a justificar a alteração da competência do objeto exequendo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente conflito de competência para o fim de reconhecer a competência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para execução do Acórdão nº 2124/17, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente conflito de competência para o fim de reconhecer a competência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para execução do Acórdão nº 2124/17, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO

ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32 (...)

§3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houve modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Certidão nº 20/17 (peça nº 6).

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. "Assim, se o órgão julgador, em que pese a ulterior existência de recurso, é de primeiro grau de jurisdição, aí deverá ser iniciada a execução (artigo 516, inciso II) (...)

A competência para dar cumprimento à sentença é, via de regra, do juízo de primeiro grau que a proferiu, ainda que tenha ocorrido modificação de seu conteúdo via recurso aos tribunais" (<https://blog.sajadv.com.br/novo-cpc-cumprimento-da-sentenca-parte-2/>).

5. § 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

6. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação (sublinhamos).

8. Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente (sublinhamos).

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões."

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA nº 27, EM 1 DE AGOSTO DE 2018.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (01/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor e **Cláudio Augusto Kania**. Participou como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias - Processo nº 411169/18. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 25 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 429, § 4º, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 312122/12, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Kania** e 530381/16 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Ministério Público de Contas. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº: 183095/13 na Coordenadoria de Gestão Municipal, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, conforme Despacho nº 1102/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, os processos nºs: 667866/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 151464/14 (Regular), 63769/15 (Encerramento), 455522/18 (Encerramento), 200400/18 (Regular), 226841/18 (Regular), 292089/18 (Regular), 293549/18 (Regular), 223695/17 (Regular com ressalva), 245907/17 (Regular com ressalva). Nestes dois últimos processos o Auditor **Cláudio Augusto Kania** divergiu para apresentar proposta de voto pela regularidade com ressalva e multa (voto vencido). Da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, foram **julgados** os Processos nºs: 221922/13 (Regular com recomendações), 1096977/14 (Regular com recomendações), 1108495/14 (Regular com recomendações), 698401/16 (Registro com determinações), 195264/16 (Registro), 207711/17 (Regular), 275515/15 (Regular com ressalvas), 237084/17 (Regular com ressalvas), 290280/18 (Regular), 291236/18 (Regular), 217845/16 (Parecer prévio pela regularidade com

ressalvas e recomendações), 251523/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 237265/15 (Irregularidade, ressalva, multa e comunicação ao MPE). Neste processo, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** divergiu para apresentar proposta de voto pela não aplicação da multa relativa ao atraso no envio dos dados no SIM-AM (voto vencido). Processo nº 242363/17 (regularidade), 313643/17 (regularidade com ressalva). Nestes dois últimos processos o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** divergiu para apresentar proposta de voto pela não aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, foram **julgados** os processos nºs: 59449/14 (Regular com ressalvas), 301394/17 (Regular com ressalvas), 606689/13 (Registro), 312122/12 (Registro). Neste último processo o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, divergiu para apresentar proposta de voto pela negativa de registro (voto vencido). Da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** 179706/05 (Irregularidade) 715603/12 (Registro), 221009/18 (Regular), 821594/12 (Registro), 823317/12 (Registro). Foram **adiados** os Processos nºs: 530381/16 (Adiado por devolução pós vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 235366/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 279070/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 355459/08, 361495/09, 245339/10, (Adiados por pedido do relator), 594486/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 667866/13, 151464/14, 63769/15, 455522/18, 223695/17, 245907/17, 200400/18, 226841/18, 292089/18, 293549/18, 59449/14, 312122/12, 301394/17, 606689/13, 179706/05, 715603/12, 221009/18, 821594/12, 823317/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, (14h:57min), do dia primeiro de agosto de dois mil e dezoito, (01/08/2018), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 08/08/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Mirna Luzia D'Amaral Tornier** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA nº 28, EM 8 DE AGOSTO DE 2018.

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (08/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 1 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, comunicou o **sobrestamento** na Coordenadoria de Gestão Estadual, dos processos nºs: 468012/18, 456103/18, 240662/17. O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal do processo nº 186491/18. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** comunicou o **sobrestamento** na Coordenadoria de Gestão Municipal, dos processos nºs: 427307/15, 444473/15, 628139/14, 768230/16, 712609/16, 335694/16, 511166/16, 423650/14, 639729/12, 639300/14, 184715/18, 690638/11, 222293/07, 163537/10, 169594/10, 161581/08, 132461/09, 171459/10, e na Coordenadoria de Gestão Estadual do processo nº 460685/16. O Auditor **Cláudio Augusto Kania**, comunicou o **sobrestamento** na Coordenadoria de Gestão Municipal, dos processos nºs: 698741/12, 861766/12, 628967/11. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, os processos nºs: 285206/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 512740/16 (Encerramento), 530381/16 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 443770/18 (Conhecimento e não provimento), 358330/18 (Deferimento), 374770/16 (Regular), 262526/17 (Regular com ressalvas), 303907/17 (Regular com ressalvas), 316103/17 (Regular com ressalvas), 278752/18 (Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade), 229280/18 (Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade). Neste último processo, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** consignou voto pela recomendação ao Município para garantir a alternância no cargo de Controlador Interno. Da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, foram **julgados** os Processos nºs: 158860/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 868080/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 167328/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 389975/14 (Regular com recomendações), 583608/06 (Registro), 86070/18 (Registro com determinações), 182138/16 (Registro com determinações), 797909/14 (Registro), 549619/16 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 245125/17 (Regular com ressalvas), 267579/17 (Regular), 296935/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 265979/18 (Regular), 275120/14 (Acórdão de Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 226020/16 (Acórdão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas), 251407/16 (Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 452990/07 (Conhecimento e procedência parcial, pela irregularidade com aplicação de multa). Neste último processo, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** divergiu apenas quanto à preliminar, entendendo pelo sobrestamento do processo até o julgamento do prejulgado acerca da prescrição (voto vencido). Da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, foram **julgados** os processos nºs: 183915/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 172950/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 188880/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 367443/01 (Encerramento), 255308/14 (Registro com determinações), 321096/15 (Arquivamento), 820350/12 (Registro), 835404/12 (Registro), 459161/18 (Deferimento), 305438/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 314615/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa). Da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** foi **julgado** o processo

245339/10 (Regular com Ressalvas). Da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** foram **julgados** os processos nºs: 149561/07 (Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 383803/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 14674/14 (Registro), 668222/12 (determinação de tomada de contas especial, com sobrestamento do processo até a conclusão da determinação);117497/09 (Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações). Neste último processo, o relator foi vencido parcialmente pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, que apresentou proposta de voto divergente, pelas inclusões como motivos da irregularidade das contas, a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com aplicação de multa, sendo acompanhada pelos demais membros. Foi concedido o **pedido de vista** do processo nº: 196390/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 235366/14 e 279070/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 355459/08 e 361495/09 (Adiados por pedido do relator), 594486/13 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 188880/14, 367443/01, 255308/14, 321096/15, 820350/12, 835404/12, 459161/18, 305438/17, 314615/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quinze minutos (16h15min), do dia oito de agosto de 2018 (08/08/2018), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15/08/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mirna Luzia D Amaral Tornier e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 157750/15
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1264/18

Trata-se de Relatório de Auditoria (convertida em Tomada) instaurada para fiscalizar o Termo de Parceria n. 55/2011, celebrado entre o Município de Goioeré e o Instituto Confiancce, que, inevitavelmente, compreende a instrução ou o escopo de análise da respectiva Prestação de Contas.

Tanto é assim que, identificada a dependência[1], a Prestação de Contas de Transferência (autos 208966/15) foi apensada a estes autos.

Ocorre que, pelo critério da prevenção, em casos tais a distribuição por dependência deve se operar em favor do Relator da primeira distribuição, nos termos do art. 346, caput, inc. III e § 1º[2], do Regimento Interno.

Deste modo, considerando-se que a Prestação de Contas (autos 208966/15) foi distribuída ao Conselheiro Nestor Baptista em 17/03/2015 e que o presente Relatório (convertido em Tomada) foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, meu antecessor, apenas em 09/06/2015, a prevenção é do Conselheiro Nestor.

Assim, à Diretoria de Protocolo, retificando a distribuição deste processo (e do apenso), nos termos supra.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. E reconhecida pelos Relatores à época, Conselheiros Nestor Baptista (autos 208966/15, peça 6) e Durval Amaral (autos 1557750/15, peça 29).

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: ...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO N.º: 737010/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1281/18

Considerando-se que as contas já foram apresentadas (autos 132626/18 – apenso), à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667336/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1282/18

À manifestação do Ministério Público de Contas (Regimento, 66, IV[1]).

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 171085/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ADMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS, HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON WILAND FORTES
PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1283/18

Considerando o conteúdo da certidão explicativa constante à peça processual 229, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir como interessada, na autuação do feito, a Sra. Maria Inês Perinazzo Fiss, na qualidade de inventariante, em substituição ao de cujus, Sr. Edeмар José Fiss, e proceder à sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 120/18-CGM (peça 200).

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 413326/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI
AGUIRRE DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993

DESPACHO: 1284/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto por Transportes Coletivos LP Ltda. (peça nº 259).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 152543/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1286/18

Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 599443/18 (peça nº 104).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 872/18 (peça nº 97).

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 294405/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1287/18
Considerando que o prazo para manifestação das partes já foi estendido até o dia 25/09/18 (peça 53), julgo prejudicado o pedido de prorrogação apresentado pela Paranaprevidência (peça 51).
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 295878/18
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1288/18
Considerando que o prazo para manifestação das partes já foi prorrogado, conforme informação contida na peça 47, julgo prejudicado o pedido de prorrogação apresentado na peça 49.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796847/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA e MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1289/18
I- Defiro o pedido constante da peça 85. À Diretoria de Protocolo, incluindo o Município de Campo Magro como interessado neste processo.
II- Após, à Coordenadoria de Execuções, para regular prosseguimento dos atos executórios (inclusive para retificação da inscrição em dívida ativa informada na peça 83)[1].
III- Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O credor das Certidões 713 e 714/18 (peças 81/82) é o Município de Campo Magro e não o Estado.

PROCESSO N.º: 600611/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1291/18

1. Trata-se de Representação protocolada por Josoe Reinaldo Pedrali, Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, mediante a qual noticiou que a referida municipalidade, por inércia do atual gestor[1], deixou transcorrer prazo para cobrança de tributo de contribuição de melhoria.
Consta na exordial que alguns municípios recentemente receberam o edital de lançamentos de contribuição de melhoria nº 006/2018, com o qual se pretende cobrar valores relacionados à obra e pavimentação asfáltica da Rua Pernambuco, da Avenida Expedicionário Otto Grings e dos loteamentos Toebe e Henrique.
Contudo, tais obras teriam sido recebidas definitivamente em 27 de novembro de 2012, de modo que o prazo decadencial de cobrança de 5 (cinco) anos findou-se em 2017.
Assim, argumentou a parte representante que o Município, por seu gestor, "deixou de cumprir com seu dever de realizar cobrança dentro do lapso temporal máximo de 05 (cinco) anos, causando prejuízo aos cofres públicos municipais em decorrência de sua injustificada inércia, pois os contribuintes não podem ser obrigados a pagar a contribuição de melhoria depois de ultrapassados cinco anos da entrega definitiva da obra."
Aduziu que é dever da Administração Municipal, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuar o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria nos imóveis que efetivamente obtiveram valorização decorrente da obra pública, bem como frisou que o Prefeito Marcio Rauber foi omissivo e gerou prejuízos aos cofres públicos.

Ao fim, solicitou a esta Corte de Contas que tome as medidas legais cabíveis, responsabilizando os responsáveis pelos fatos narrados na Representação.
É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[5], também do Regimento Interno.
Conforme exposto pela parte representante, há indícios de que a municipalidade, pelos gestores Marcio Andrei Rauber e Moacir Luiz Froelich, deixou de cobrar tributo de contribuição de melhoria no prazo legalmente previsto, tomando tal iniciativa apenas após o término do prazo decadencial para tanto.
Os fatos noticiados na presente Representação, para além da discussão sobre a prescrição dos débitos tributários, denota possível lesão ao erário, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias
Diante do exposto, entendo prudente o recebimento da presente Representação, delimitando seu objeto nos seguintes termos: verificar se houve lesão ao erário devido ao não lançamento de tributos.

Ainda, caso confirmada a lesão ao erário, integra o objeto da presente Representação a quantificação do dano e a correspondente responsabilização.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, deciço:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Marechal Cândido Rondon, por seu representante legal;

b) Marcio Andrei Rauber, atual gestor municipal;

c) Moacir Luiz Froelich, ex-gestor municipal;

O Município, por seu atual gestor, deverá trazer aos autos, também: cópia dos editais de notificação de lançamento de contribuição de melhoria (com o correspondente processo administrativo) e cópia integral dos documentos relacionados às obras, inclusive os termos de recebimento definitivo do objeto.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Sr. Marcio Andrei Rauber (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 414074/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA nº 36/18

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 24/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.767, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Sociedade Espírita Francisco de Assis de Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto a continuidade do atendimento institucional de alta complexidade, para 40 senhoras em situação de vulnerabilidade econômica/social. A então a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2.694/18 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as seguintes impropriedades:

(i) o atraso de 6 dias na prestação de contas; (ii) ausência de certidões na Transferência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 363/18 (peça 36), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538846/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIS ALBERTO MORENO
ADVOGADO/PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1269/18

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 584/18 (peça 62), e da Coordenadoria de Auditoria, nos termos da Informação nº 5/18 (peça 60), com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1270/18

Preliminarmente, indefiro o pedido do Ministério Público de Contas, para aplicação da multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1], ao senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, tendo em vista que o atraso de apenas 2 (dois) dias no cumprimento do prazo estipulado pelo Despacho nº 384/18 – GCFC, não justificaria tal sanção.

Considerando que foram enviadas as certidões informando o andamento das ações judiciais 143/2005 e 144/2005, determino a suspensão do impedimento para a expedição de certidão liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu, referente aos presentes autos, pelo prazo de 60 dias.

Noutro ponto, observo que o Acórdão nº 507/08 Tribunal Pleno (peça 81) aprovou o relatório de auditoria e decidiu:

Determinar a expedição de recomendação ao Município de Reserva do Iguaçu de implementação dos seus sistemas de controle interno, especialmente no tocante à elaboração de contratos e acompanhamento de obras;

Fixar prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos comprovando a regularidade perante o INSS e FGTS das obras objeto deste expediente, bem como a averbação das mesmas no registro de imóveis, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na LC/PR 113/2.005 ao gestor do Município, assim como de inclusão deste feito no rol de pendências impeditivas à obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Assim, considerando que a decisão cita a realização de 6 (seis) obras, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que informe quais as determinações cumpridas e pendentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 557813/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993
DESPACHO: 1271/18

Considerando que os argumentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu, pelo senhor Oslí de Souza Machado e pelo senhor Rodrigo Gottlieb Monzon se confundem com o mérito da Representação e, por esta razão, eventual suspensão da medida cautelar, neste momento, poderia comprometer o resultado útil do processo que se pretende garantir, isto é, a observância do princípio da legalidade pela Administração Pública e o direito de terceiros, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações em relação ao mérito processual.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482562/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993
DESPACHO: 1272/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666 formulada por vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2016, cujo objeto consistiu na "contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos".

Os representantes aduziram que o Edital conteria vícios que macularam a competitividade do certame, além de outras irregularidades, como prazo além do permitido legalmente e cobrança de taxa por serviços que não podem ser cobrados. Instado a se manifestar, o Município de Cascavel apresentou defesa preliminar e documentos (peças 20 a 97). Iniciou afirmando que a atual gestão não concorda com o contrato firmado pela gestão anterior, ao final do mandato do prefeito à época.

Porém, que mantém o contrato em vigência, pois está atendendo à municipalidade, enquanto aguarda decisão judicial, visto que a licitação e a contratação seriam objeto de ações judiciais.

Sustentou que a taxa cobrada da população se refere à: i) coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; ii) coleta e transporte dos resíduos recicláveis na área urbana; e iii) operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário.

Além disso, que a taxa de lixo está absolutamente dissociada da taxa de limpeza pública, que é arcada por recursos municipais, sem cobrança da população de forma direta.

Alegou que nunca foi cobrada da população taxa de limpeza pública, pois inconstitucional. Quanto à base de cálculo, defendeu que não há irregularidade, pois é calculada de acordo com a quantidade de lixo produzido, com proporcionalidade na cobrança, adotando o critério de cálculo em relação à área do imóvel.

Argumenta que não foi realizada auditoria contábil, mas que o contrato é fiscalizado normalmente, não havendo necessidade de auditoria específica para esse fim.

Diante da notícia de existirem processos judiciais discutindo a referida licitação, determinei que a municipalidade informasse quais seriam essas ações com o respectivo número (peça 98).

Em resposta (peça 102), o Município de Cascavel informou a existência de cinco processos tramitando no Poder Judiciário, sendo que quatro são Mandados de Segurança[1] e uma ação de improbidade administrativa[2].

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando todo o apanhado, reputo que esta Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta recebimento. Inicialmente destaco o fato de que o contrato oriundo da Concorrência Pública nº 10/2016, está vigendo e sendo executado pela contratada. Além disso, como apontado pela municipalidade, estão em trâmite quatro Mandados de Segurança questionando o certame, ou seja, o edital da licitação está sendo averiguado pelo Poder Judiciário, desde o início, no ano de 2016.

Por outro lado, há Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0025310-31.2017.8.16.0021, em que se discute atos ímprobos de agentes públicos e o envolvimento da empresa vencedora da questionada concorrência pública.

Pelo teor da petição inicial elaborada pelo Ministério Público Estadual, em consulta ao sistema Projudi, constata-se que foram utilizadas ferramentas de investigação amplas, como escutas telefônicas, apreensão de documentos e telefones celulares, contendo mensagens entre os envolvidos, entre outras.

Logo, o Ministério Público Estadual já está atuando para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos e punir os agentes responsáveis, inclusive com ação judicial em trâmite, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Uma vez que a ação já está em curso perante o Poder Judiciário, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário poderia ocasionar grave insegurança jurídica. Esse tem sido o entendimento que tenho adotado em minhas decisões. Isso porque a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade. Em relação à cobrança da taxa em razão de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança, nos termos da Súmula Vinculante nº 19[3].

No caso, não há prova alguma que o Município esteja onerando os munícipes por serviços que não sejam de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos.

Por fim, o Município ter se negado a instaurar auditoria sobre o referido contrato, no meu entender, não configura irregularidade, pois conforme acima exposto, o certame está sendo debatido perante o Poder Judiciário, assim como eventuais fraudes praticadas. A fiscalização ordinária do contrato deve ser observada, não havendo elementos que demonstrem a imprescindibilidade da auditoria por parte da municipalidade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. I) Autos nº 0027027-15.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: T.O.S. OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS L TOA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel

II) Autos nº 0027244-58.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

III) Autos nº 0032293-80.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: ATITUDE AMBIENTAL LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

IV) Autos nº 0039508-10.2016.8.16.0021 - Mandado de Segurança. Impetrante: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

2. Processo nº 0025310-31.2017.8.16.0021 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Reu: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LUIZ CARLOS MARCON, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SYLVIO TADDEU DE CARVALHO TORRES. Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

3. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 602061/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1274/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Ortigueira, na pessoa de sua representante legal senhora Lourdes Banach, buscando os seguintes esclarecimentos:

a) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

b) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes no banco de preços em saúde é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

c) não sendo a única metodologia possível, qual é a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos Termos de Referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 326138/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1275/18

Considerando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que as prestações de contas das Associações dos Municípios serão incluídas na Resolução que trata das Transferências Voluntárias, encaminhem-se os autos para ciência do Ministério Público de Contas e, após, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste processo. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296041/18

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1276/18

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 597840/18

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO,

ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, VILMA DA APARECIDA DE JESUS

AMANDIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1277/18

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela senhora Vilma Aparecida de Jesus Amandio (peça 40), em face do Acórdão nº 1.202/18- Segunda Câmara (peça 29).

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1.323/18 (peça 46).

Assim, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Na sequência, sigam ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 540643/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1278/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Denúncia apresentada pelo senhor Benedito Silva Junior, noticiando irregularidades no Município de Assis, envolvendo o pagamento de diárias

de forma irregular.

Em síntese, o denunciante informa que agentes municipais perceberam diárias sem viajar, em quantidade desnecessária e sem a devida publicidade e motivação.

Constatando ausência de informações para viabilizar o recebimento do feito, determinei a oitiva prévia da municipalidade para que prestasse esclarecimento quanto aos fatos dos autos (peça 6).

Em resposta, o Município de Assaí apresentou defesa preliminar e juntou documentação relacionada, aduzindo a regularidade nas concessões e nos pagamentos e informando a devolução de valores, à época, quando as viagens não se realizaram (peças 12 a 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa mencionar que o Município de Assaí conistou da Tomada de Contas Extraordinária nº 828700/15, instaurada em razão de comunicação de irregularidade elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais diante de "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos", referente ao exercício de 2014.

Do comunicado, extrai-se que a unidade técnica, além de apontar a questão das diárias, opinou pela responsabilização do responsável pelo Controle Interno, diante de que não havia atuado em conformidade com as funções inerentes ao cargo, o que não foi mantido no opinativo final.

No caso em comento dos presentes autos, percebe-se atuação concomitante do controle interno municipal, pois, conforme documentos anexados pela municipalidade (peças 16 a 42), o Controle Interno formaliza "Check List" do processo de prestação de contas de diárias.

Ademais, os agentes apresentam relatório das viagens e, no mais, comprovam atuação nos interesses municipais, com apresentação de declaração de comparecimento em secretarias e outros órgãos e entidades.

Em relação aos fatos narrados na denúncia de que agentes receberam diárias e não viajaram, inclusive comparecendo em festividades públicas, há comprovação de que devolveram os valores recebidos (peças 20, 26, 27 e 28).

Analisando o montante pago, também não vislumbro, à princípio, abuso na utilização do instituto das diárias, até porque há comprovante da motivação com fins públicos para as viagens.

Lembro, por fim, que a atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisa fatos como os ora discutidos por meio do PROAR/SGA - Malha Eletrônica. Logo, eventuais abusos e discrepâncias na utilização de diárias pode, a qualquer momento, ser objeto de fiscalização e apontamento pela unidade técnica.

Por conseguinte, não há justificativa para prosseguimento do feito perante este Tribunal de Contas, pois os fatos não se mostram significativos, uma vez que as diárias foram pagas e utilizadas sem aparentes irregularidades.

Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

Deixo de acolher os pedidos de encaminhamento do feito ao Departamento de Polícia para apuração de denúncia caluniosa e pela penalização por má-fé do denunciante.

Isso porque é atribuição e dever deste Tribunal de Contas apurar os fatos denunciados, que corresponde ao exercício de direito de qualquer cidadão, restando ao Município e envolvidos o direito de apresentar cópia dos autos à autoridade policial. Ademais, tendo em vista que o denunciante trouxe os fatos para apuração deste Tribunal, descabe afirmar que agiu com má-fé.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 607969/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1279/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, face ao Município de Palmeira, em razão de supostas irregularidades na área da prestação de serviços públicos de saúde.

O Ministério Público de Contas apresenta extenso estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Palmeira, com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

Em suma, da análise pormenorizada dos dados obtidos, apontou que houve terceirização do serviço público de saúde do Município de Palmeira, além de diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto contratado, consistentes na: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde, pois, apesar de a estrutura física do Município contar com 27 (vinte e sete) cargos de "Médico", apenas 18 (dezoito) estariam ocupados, indicando que a municipalidade, ao invés de reforçar o seu quadro de pessoal, conforme a Lei nº. 4132/2016 que instituiu o novo Plano de Cargos e Salário, optou por extinguir as vagas de médicos especialistas e reduzir o efetivo de Clínicos Gerais; (ii) irregularidades nos procedimentos licitatórios, na medida em que as dispensas de licitação não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra no interstício existente entre os pregões realizados. Da mesma forma, não caberia a adoção da modalidade "pregão", uma vez que os serviços contratados para atendimento médico nas UBSs e nas UPAs de Palmeira, não é um serviço que pode ser definido como comum; (iii) incorreta contabilização das despesas, haja vista que o Município de Palmeira estaria terceirizando suas atividades com serviços médicos e as respectivas despesas estão sendo contabilizadas nos elementos de despesa 3.3.90.39.50.10 e 3.3.90.39.50.99, quando deveriam ser-lhe no elemento de despesa 3.3.90.34 e serem incluídas no cálculo da despesa total com gastos de pessoal; (iv) excessiva jornada diária de trabalho, pois, do exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Palmeira, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público; (v) não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos, na medida em que cinco servidores efetivos não cumpriram a carga horária de seus cargos: os senhores Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni e Adriana Gorski, os quais ocupam cargos de Médico Especialistas com jornada semanal de 20 horas. Apesar disso, aponta op Parquet de Contas, conforme dados do CNES, estariam cumprindo jornadas que variam de 8 a 15 horas; (vi) não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência, uma vez que, o Município de Palmeira não vem cumprindo as disposições legais, em especial no tocante aos empenhos que, embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço.

Em sede de pedido liminar, requer o Ministério Público de Contas que seja determinado ao Município de Palmeira que: (i) as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

No mérito, requer que seja determinado ao Município de Palmeira que: (i) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; (ii) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; e (iii) em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) passe a adequar o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34 ou no elemento 3.3.90.39.

Isso porque, com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME também envolvem plantões e serviços especializados que, em tese, comportariam o elemento de despesa 3.3.90.39.

Assim, reputo que determinar a contabilização de todas as despesas em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público justamente para adequar a situação ora ventilada quanto à terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, passo a analisar o requerimento de concessão de liminar, com vistas à garantia da publicidade dos dados no portal de transparência, em atendimento ao comando da Lei Federal nº 12.527/2011.

Destaco que caso semelhante foi objeto de julgamento cautelar pelo Acórdão nº 1.863/18 - Tribunal Pleno[1], que homologou a determinação para que a municipalidade "passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que

efetivamente prestou o serviço”.

Também pelo Acórdão nº 1.861 - Tribunal Pleno[2], em que constou determinação liminar ao Município de Araçongas que “passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão”.

Nesse sentido, presentes a fumaça do bom direito, em razão de a Lei Federal nº 12.527/2011 e do atendimento aos princípios da publicidade e da legalidade, e o perigo da demora, porquanto os dados relacionados à execução dos serviços devem ser públicos, tanto para fins de fiscalização e quanto do acompanhamento social. Nesse sentido, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Palmeira que passe a disponibilizar, imediatamente, as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando a descrição de todos os empenhos e informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.

Considerando que os fatos discutidos estão diretamente relacionados às atribuições funcionais da responsável pelo Controle Interno, julgo pertinente a autuação e a intimação da senhora Silmara Cardoso Hipólito para que se manifeste em relação à Representação. III. DECISÃO

Diante do exposto, determino ao Município de Palmeira que passe a disponibilizar, imediatamente, as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, indicando a descrição de todos os empenhos e informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou os serviços. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão.

2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Palmeira, o senhor Edir Havrechaki e a senhora Silmara Cardoso Hipólito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos dos autos e encaminhem comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo 47.316-4/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.

2. Processo 47.225-7/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 611737/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993

DESPACHO: 1280/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 72/2018, do Município de Sertanópolis, cujo objeto consiste na “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de limpeza pública neste Município, com o fornecimento de equipe para realizar o serviço de coleta e transporte de resíduos domiciliares”.

Em suma, a representante alega que foi desclassificada do certame de forma indevida, porquanto apresentou a melhor proposta, que as discrepâncias em sua proposta não foram objeto de diligências e que não interferiam no preço final do eventual contrato.

Que após a fase de lances podia reajustar o orçamento da proposta, pois teria de adequá-lo ao preço final ofertado e que atendeu o critério de menor preço por item. Por isso, pretende a suspensão da licitação.

Considerando a ausência de maiores informações, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade para os devidos esclarecimentos antes do juízo de admissibilidade.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, sendo que após a resposta do Poder Público poderei emitir juízo de valor com maior acerto quanto ao pedido cautelar.

Vislumbro ainda que a licitação ocorreu, recursos administrativos foram apresentados e julgados improcedentes, ao passo que do teor da resposta fica claro que a decisão foi fundamentada.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por ofício, o Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 72/2018.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 40289/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR

CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1326/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento à determinação contida no item 8 do Acórdão nº 5462/16, da 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 1502/18, do Tribunal Pleno, pelo Município de Mauá da Serra, conforme documentos acostados nas peças 108/109.

Tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, quanto o Ministério Público de Contas, mediante Instrução nº 284/18 e Parecer nº 17/18 do Ministério Público de Contas, manifestaram-se, respectivamente, pela baixa da pendência.

Segundo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 121, fls. 1:

O Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito de Mauá da Serra, informou que o convênio 001/2006 foi extinto em 12/2012, com a devida notificação do Instituto Monte Sinai (peça 109, pg. 02) e que não houve mais nenhum repasse de recursos para a Entidade.

Verificamos no Sistema Integrado de Transferências – SIT que o Convênio nº 001/2006 (SIT nº 15548) foi encerrado e a prestação de contas autuada, e que o Município de Mauá da Serra não realizou mais nenhuma transferência de recursos via convênio ao Instituto Monte Sinai após o encerramento do SIT nº 15548

Divirjo, no entanto, das conclusões lançadas nos pareceres retro mencionados, pois o que consta na notificação extrajudicial, contida na peça 109, foi a “SUSPENSÃO” dos repasses até a regularização das pendências junto ao SIT e não a extinção do convênio, que decorre das impropriedades destacadas no item 2.2.1 do Acórdão nº 5462/16, as quais não se limitavam às formalidades descritas na notificação expedida pelo Município.

Reforce-se que suspensão dos repasses não pode ser equiparada a extinção do convênio, que foi celebrado com cláusula que expresse caráter “irretratável e irrevogável”.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Mauá da Serra, para que comprove o atendimento à determinação contida no item 8, do Acórdão nº 5462/16 da Primeira Câmara, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300231/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1336/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Joaquim Távora, acostada nas peças 55/57.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 839950/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1337/18

1. Em acolhimento a Informação nº 377/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 542221/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 8836/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ADEMIR GABIATI, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI,

VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/18

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 104/2014, do MUNICÍPIO DE SÃO

JORGE DO PATROCÍNIO, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 25/11/2014, retificado pelo Decreto n.º 22/2018, do mesmo Município, publicado no referido veículo em 03/04/2018, pelos quais foi concedida pensão ao senhor ADEMIR GABIATI, bem como a MIGUEL SELINO GABIATI e a LAURA SELINO GABIATI, respectivamente cônjuge e filhos de ROSÂNGELA APARECIDA SELINO GABIATI, servidora inativa municipal, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 451472/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA BORIM TELES DA SILVA, FREDI TELES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 444/18

Trata-se de exame de legalidade da PENSÃO concedida à senhora EDNA BORIM TELES DA SILVA, dependente do senhor Fredi Teles da Silva, cujo falecimento ocorreu na condição de aposentado no cargo de Professor da Universidade Estadual de Maringá.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 986/18 (peça 49), propõe diligência à entidade previdenciária, para que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Interno n.º 1.746.013-8/01[1], interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a não aplicação do Acórdão n.º 3419/17-Tribunal Pleno[2] (integrado pelo Acórdão n.º 4147/17-Tribunal Pleno[3]) pela entidade previdenciária, que prescreve que a verba "TIDE" deve ser proporcionalizada no cálculo dos proventos.

3. Muito embora o opinativo técnico seja pela realização de diligência à origem, visando evitar a repetição improdutiva e desnecessária da providência sugerida, neste e em diversos outros processos similares, reputo mais adequado ao caso o sobrestamento do presente feito até a decisão final na supramencionada ação judicial, tendo em vista seus efeitos vinculantes.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

1. Após indeferimento de liminar na ação de Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2.

2. Processo n.º 806898/15, de Uniformização de Jurisprudência, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 592542/17, de Embargos de Declaração, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 202564/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDEZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 447/18

Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria concedida ao senhor JORGE BENJAMIN MARTINEZ FERNANDES, no cargo de Professor.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 984/18 (peça 71), propõe diligência à entidade previdenciária para que informe sobre o trânsito em

judgado da decisão proferida no Agravo Interno n.º 1.746.013-8/01[1], interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a não aplicação do Acórdão n.º 3419/17-Tribunal Pleno[2] (integrado pelo Acórdão n.º 4147/17-Tribunal Pleno[3]) pela entidade previdenciária, que prescreve que a verba "TIDE" deve ser proporcionalizada no cálculo dos proventos.

3. Muito embora o opinativo técnico seja pela realização de diligência à origem, visando evitar a repetição improdutiva e desnecessária da providência sugerida, neste e em diversos outros processos similares, reputo mais adequado ao caso o sobrestamento do presente feito até a decisão final na supramencionada ação judicial, tendo em vista seus efeitos vinculantes.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

1. Após indeferimento de liminar na ação de Mandado de Segurança n.º 1.746.415-2.

2. Processo n.º 806898/15, de Uniformização de Jurisprudência, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo n.º 592542/17, de Embargos de Declaração, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 301339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º: 221/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 16 e 18, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 682556/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FONESI PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 223/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1945/18-CMEX, peça 34) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 583/18-2PC, peça 36)), determino a baixa de responsabilidade do atual gestor, Senhor Marlus de Oliveira, relativa ao item II do Acórdão n.º 1097/18 – S1C (peça 21)

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito (art. 175-L, XIII do Regimento Interno).

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 304559/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RODRIGO BORTOLOTTI SALES

DESPACHO N.º: 224/18

Diante do contido na Instrução n.º 2951/18 – CGM (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Senhor Rodrigo Bortolotto Sales e da Empresa de Desenvolvimento

Urbano e Rural de Toledo na pessoa de seu gestor atual, Senhor Luiz Fernando Fortes de Camargo, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 567819/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1150/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1056/18 e nº 1057/18 - CAGE (peças nº 18 e 19):

- MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 269648/18

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1163/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 27 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 395895/17

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MORDECAI
MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1170/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 27 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 990897/16

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE
PONTA GROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1174/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 114873/18

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE
PONTA GROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1176/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 228700/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA
APARECIDA DE ALMEIDA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIELE FERNANDA
MEIRA SOARES, ALAINE TEREZINHA DE ANHAIA DE CAMPOS, ALIANE
CLZIANOSKI, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1177/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 28 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 113628/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO AGNALDO CARDOSO, ALEXSANDRO BARBOSA
TRANQUILINO, ANDREA HOFLINGER, ANTONIO CARLOS LOPES, CALMA DE
FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARLA FERNANDA GATTINI, E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1198/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 29 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 467861/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1236/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/08/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 30 de agosto de 2018
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 555144/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1240/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às instruções nº 1078/18 e nº 1151/18 - CAGE (peças nº 20 e 21):
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de agosto de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 391435/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1241/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às instruções nº 1045/18 e nº 1159/18 - CAGE (peças nº 47 e 49):
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de agosto de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 514871/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1242/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às instruções nº 1066/18 e nº 1160/18 - CAGE (peças nº 20 e 21):
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 30 de agosto de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 293263/18
ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 407/18 - CGE

Por meio da peça nº 27, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 29/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2018.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 3 de setembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

PROCESSO N°: 299156/18
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 409/18 - CGE

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 29/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 29/08/2018.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 3 de setembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

PROCESSO Nº: 287910/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO: NEY PATRICIO DA COSTA
DESPACHO Nº 2686/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2986/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ DJALMA PASTORELLO – CPF 388.525.439-53
▪ ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS – CPF 014.819.039-18
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 3 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 506038/18
ENTIDADE: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3572/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Samuel Gomes dos Santos, por meio do qual requer certidão com a informação de todos os procedimentos, julgados ou não, que tenham relação direta ou indireta com a sua pessoa e informação dos procedimentos julgados que tenham sido encaminhados para qualquer outro órgão público. O requerente solicita ainda acesso ou cópia de todos os procedimentos encontrados que estejam relacionados a ele.

Os Autos foram encaminhados às unidades técnicas que se manifestaram através das Informações 102/18-DTI e 1917/18-CMEX.

Tendo por base as informações prestadas pelas unidades técnicas conjugadas com pesquisas ao sistema de trâmite do Tribunal, constatou-se que os expedientes nº 237529/08 e 188688/09 em meio físico, foram encaminhados à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A nos dias 16/12/08 e 13/05/10, números de remessa nº 1533/08 e 504/10, respectivamente.

Na época, o protocolo tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 238251/10, 447454/10, 500271/12 e 591339/14, já encerrados neste Tribunal.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1271/18-GCIZL, 930/18-GCFAMG e 1237/18-GCILB (peças 10, 11 e 14, respectivamente).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas, Informação 102/18-DTI e Informação 1917/18-CMEX, peças 7 e 8 respectivamente.

Após, comunique-se ao solicitante e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 495157/09 e apenso 72631/14, 238251/10, 447454/10, 500271/12, 591339/14, 374066/10 e apenso nº 781367/13, 393478/10 e apenso nº 561452/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 473288/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3577/18

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Vitorino, por meio do qual encaminha razões de contraditório e solicita a revisão do cálculo do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo, afastando a expedição de alerta ao

Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, verifica que para possibilitar a retificação dos cálculos é necessária a apresentação dos documentos apontados no Despacho nº 2571/18-CGM (peça 12).

Diante do exposto, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Juarez Votri (CPF 411.418.069-91), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais detalhados no Despacho nº 2571/18-CGM.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 565980/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3585/18

Retornam os autos com a Informação nº 82/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580661/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3586/18

Retornam os autos com a Informação nº 87/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante de Tamandaré/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 426999/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3590/18

Trata-se de procedimento instaurado para a seleção de instituição de ensino superior, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, ou com organização da sociedade civil instituída com a finalidade de controle social, interessada em celebrar Acordo de Cooperação ou Termo de Cooperação Técnico-Científica, conforme o caso, sem ônus financeiro, que tenha por objeto a execução de atividades vinculadas ao Programa de Transparência Pública e à composição do Índice de Transparência da Administração Pública-ITP-TCE/PR, conforme consta da minuta do Edital acostada à peça 15.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Ofício nº 30/18-CGF (peça 4), apresenta as justificativas para a celebração da presente parceria, destacando que a escolha da entidade parceira se dará através de Chamamento Público. Acrescenta, ainda, que esta iniciativa é mais uma ação de integração efetiva com a sociedade, desta vez voltada ao fomento das boas práticas de transparência da gestão pública e da participação da sociedade no controle.

Uma vez autorizado o prosseguimento do expediente por esta Presidência (Despacho nº 2408/2018-GP, peça 5), o feito foi encaminhado à Supervisão de Licitação e Contratos, a qual se manifestou no sentido de que embora a realização do chamamento público ainda não tenha previsão expressa em lei, encontra guarida nos princípios norteadores da boa administração pública, a saber: os princípios da isonomia, impessoalidade e da eficiência. Desse modo, pertinente a sua realização

(Informação n.º 144/18-SLC, peça 8).

Os autos seguiram então à Diretoria Jurídica, tendo a unidade apresentado o Parecer n.º 302/18-DIJUR (peça 9), no qual registra que o chamamento público, embora previsto na Lei Federal n.º 13.019/2014, não é expressamente delineado, pelo texto legal, para nenhuma das hipóteses de parceria que se pretende celebrar, vez que a exigência se restringe à celebração de termo de colaboração ou termo de fomento. Também pondera que a Lei Estadual n.º 15.608/2007, a qual regula os instrumentos congêneres aos convênios (dentre eles o Termo de Cooperação Técnico-Científica), não impõe nenhum procedimento prévio de escolha.

Não obstante tais apontamentos, conclui que a realização do chamamento público para a formalização da parceria ora em comento não afronta a ordem normativa, garantindo, de outro modo, maior atenção à impessoalidade, à isonomia e à eficiência.

Para verificar a regularidade formal do chamamento, a unidade utilizou como parâmetro as disposições da Lei n.º 13.019/14, restando por atestar a observância das formalidades cabíveis, sugerindo apenas que:

- o item 6.3. da minuta apresentada indique expressamente a necessidade e a forma de substituição do membro da Comissão de Seleção que eventualmente se declarar impedido;
- a redação do Anexo II expresse que a disponibilidade de instalações e condições materiais somente será exigida quando da execução do objeto da parceria e não previamente;
- o cronograma indicado no item 8 da minuta à peça 6, Tabela 1, deve ser devidamente atualizado, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias imposto pelo já transcrito artigo 26 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Na sequência, discorre acerca da possibilidade de formalização de parcerias com entidades com fins lucrativos, sobretudo quando não há repasse de recursos públicos e desde que presentes a mútua colaboração e o atendimento ao interesse público. Ao analisar a regularidade formal da minuta apresentada no Anexo V, esclarece que, embora tenha sido apresentado um instrumento único, seja para formalização do Acordo de Cooperação ou do Termo de Cooperação Técnico-Científica, faz-se necessário que cada um deles seja tratado em separado, na medida em que se tratam de instrumentos que possuem natureza jurídica distinta, sendo regulados por leis também diferentes.

Na hipótese de celebração de acordo de cooperação, a unidade conclui pelo atendimento das formalidades aplicáveis à espécie previstas na Lei 13.019/14. Recomenda, entretanto, que a Cláusula Oitava estabeleça o prazo de antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias para manifestação do interesse na rescisão do instrumento.

Por sua vez, quanto ao termo de cooperação técnico-científica, assevera a observância da legislação de regência (Lei Estadual n.º 15.608/07), pontuando apenas a necessidade de que, na hipótese de sua formalização, sejam juntados ao processo o ato constitutivo da entidade parceira bem como a comprovação de que a pessoa que assinará o documento detém competência para o fim específico.

Ainda, recomenda que, caso se deseje manter a previsão de aplicação de sanções administrativas em vista da execução irregular do objeto da parceria, a redação do item 9.1 da minuta do instrumento deve ser modificada, independente de qual instrumento venha a ser formalizado, considerando que sua redação genérica acarreta insegurança jurídica à entidade parceira.

Ao final, registra sua preocupação entre a possível ocorrência de intersecção entre as atividades a serem desenvolvidas quando da execução da parceria em análise e aquelas descritas na Resolução n.º 41/2013 deste TCE/PR (...). Justifica que tal preocupação se dá em virtude de que esta intersecção pode caracterizar indevida execução indireta de serviços que competem a servidores deste Tribunal.

A Controladoria Interna complementa os apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica, consignando que o produto a se obter com as parcerias que se objetiva ver firmada por meio do chamamento em questão pode ser obtido através de desenvolvimento de projeto a integrar o Plano Anual de Fiscalização sobre risco de repassar, em parte, atividades inerentes a finalidade institucional do Tribunal de Contas às instituições parceiras (Informação n.º 92/18-CI, peça 10).

Em decorrência das manifestações exaradas pela Unidade Jurídica e pelo Controle Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para prestar esclarecimentos quanto ao objeto da presente parceria, e à Diretoria Administrativa para promoção dos ajustes necessários na minuta apresentada (Despacho n.º 2822/18-GP, peça 11).

Em resposta, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização detalhou os argumentos que demonstram a distância entre o objeto desta parceria em relação às atividades-fim desenvolvidas por esta Corte de Contas, ressaltando, inclusive, que a parceria proposta não constitui terceirização de serviços porque não se trata propriamente de serviços; que o Tribunal não exerce o monopólio do controle, muito menos o do controle social; que a geração de dados decorrentes das atividades propostas poderá subsidiar trabalhos de fiscalização do Tribunal, do mesmo modo que dados de outras fontes o fazem; que quem promoverá a relação e a interpretação dos dados coletados serão os servidores do Tribunal (Informação n.º 20/18-CGF, peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, comunicou a realização dos ajustes necessários na minuta do Edital e na minuta do instrumento de parceria, conforme Informação n.º 199/18-SLC.

O feito retornou, então, para nova análise Jurídica, a qual considerou que a justificativa prestada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização supre os questionamentos outrora levantados (...), viabilizando, ao menos quanto aos aspectos formais, a distinção entre as atividades a serem desenvolvidas quando da execução da parceria em exame e aquelas constituídas como atributos de cargos efetivos deste TCE/PR.

Pondera, entretanto, que, inobstante a regularidade jurídico-formal evidenciada, ou, mais claramente, a plausibilidade jurídica dos argumentos técnicos apresentados, nada obsta que, no exercício de seu juízo de mérito, a autoridade superior ou mesmo outras unidades técnicas da Casa apontem em sentido contrário, evidenciando riscos ou critérios de análise que fujam ao escopo do presente parecer.

De outro lado, quanto às alterações que ficaram a cargo da Diretoria Administrativa, pontuou que nem todas foram promovidas, sugerindo novamente:

- que o item 6.3. da minuta apresentada indique expressamente a necessidade e a forma de substituição do membro da Comissão de Seleção que eventualmente se declarar impedido;

- que a redação do Anexo II expresse que a disponibilidade de instalações e condições materiais somente será exigida quando da execução do objeto da parceria e não previamente.

Em relação ao cronograma para realização do processo seletivo (tabela 1 da minuta do edital), a unidade observa que, em decorrência da sugestão constante do Parecer anterior acerca da necessidade de sua atualização, agora este não faz mais remissão a datas. Diante disso, apenas ressalta a necessidade de complementação dos dados previamente à publicação do instrumento, bem como seja respeitado o prazo mínimo disposto em lei.

Por fim, conclui pelo atendimento das demais recomendações relacionadas à minuta do instrumento de parceria, limitando-se a recomendar a adequação da abrangência da sanção definida no seu item 9.4, considerando que a suspensão temporária atinge apenas a esfera do órgão que a impôs, somente sendo possível abranger toda a Administração Pública Estadual caso concretizada a situação prevista no artigo 155 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1].

A Controladoria Interna, em sua nova manifestação, restou por submeter o feito à discricionariedade da Autoridade Superior (Informação n.º 114/18-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 782/18-PGC (peça 18), ratificou a análise promovida pela Diretoria Jurídica em relação às minutas do Edital de Chamamento Público, do Acordo de Cooperação e do Termo de Cooperação Técnico-Científica.

Quanto à adoção do procedimento de Chamamento Público, o Parquet consigna que essa iniciativa pode estimular e fortalecer o controle social, além de estruturar um canal de captação de dados relevantes para o exercício do controle externo. Destaca que a parceria a ser firmada, seja por meio de Acordo de Cooperação ou seja por meio de Termo de Cooperação Técnico-Científica, pode se mostrar uma ferramenta inovadora de fortalecimento recíproco do controle social e do controle externo, sem que haja confusão de funções ou cooptação de qualquer das partes.

Conclui, ao final, que não se opõe à realização do Chamamento Público em apreço, sugerindo-se, no entanto, a efetivação das correções discriminadas pela DIJUR.

É o relatório.

Consoante relatado, trata-se de chamamento público para a seleção de instituição de ensino superior, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, ou com organização da sociedade civil instituída com a finalidade de controle social, para a realização de parceria com este Tribunal, por meio da formalização de Acordo de Cooperação ou de Termo de Cooperação Técnico-Científica, conforme o caso, que terá por objeto a execução de atividades cívicas e técnico-científicas voltadas para a composição do Índice de Transparência da Administração Pública no Estado do Paraná – ITP-TCE/PR, bem como o intercâmbio de conhecimento e experiências em transparência de portais públicos entre o Tribunal de Contas e a instituição selecionada.

Diante da ausência de regramento específico, adota-se em linhas gerais o rito procedimental previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, que dispõe sobre instrumentos convocatórios em geral.

Conforme se tem dos autos, os apontamentos formulados pela Diretoria Jurídica e pelo Controle Interno foram devidamente atendidos, à exceção dos abaixo elencados, os quais deverão ser realizados previamente à publicação do respectivo edital:

- que o item 6.3. da minuta apresentada indique expressamente a necessidade e a forma de substituição do membro da Comissão de Seleção que eventualmente se declarar impedido;
- que a redação do Anexo II expresse que a disponibilidade de instalações e condições materiais somente será exigida quando da execução do objeto da parceria e não previamente;
- que seja realizada a complementação dos dados no cronograma previamente à publicação do instrumento, bem como seja respeitado o prazo mínimo disposto em lei;
- que se promova a adequação da abrangência da sanção definida no item 9.4. da minuta à peça 15.

Quanto aos questionamentos levantados em relação ao objeto da presente parceria, mais especificamente à possível confusão entre as atividades a serem desenvolvidas pela entidade parceira e aquelas de competência deste Tribunal, é possível concluir que foram prestados os devidos esclarecimentos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, restando superado este óbice.

Por fim, o Ministério Público de Contas também se manifestou favoravelmente à realização da presente parceria, sem prejuízo da efetivação das correções discriminadas pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo o chamamento público nos moldes em que pretendido, condicionado, entretanto, à promoção dos ajustes recomendados pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 390/18.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

PROCESSO Nº: 431860/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3591/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ivan Pinheiro da Silva, Prefeito e Representante do Município de Foz do Jordão, por meio do qual requer Relatório de Gestão Fiscal atualizado do mencionado Município, a fim de subsidiar solicitação de recursos junto ao Ministério das Cidades.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGF, a qual respondeu a solicitação formulada pela municipalidade através do Despacho 2586/18-CGM, peça 4.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 603068/18
ENTIDADE: SERGIO AUGUSTO DIBNER MARAVALHAS
INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO DIBNER MARAVALHAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3601/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Sergio Augusto Dibner Maravalhas, RG. 1173546-SSP/TO e CPF. 583.194.259-72, por meio do qual solicita "apoio institucional sobre grave crise social em que vivemos, crime organizado se perpetua com os vulneráveis de rua".

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534015/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3606/18

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou "acesso ao processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 20.146/2011, firmado entre o Município de Curitiba e a Associação Dom Ignácio".

Através do Despacho n.º 2596/18-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a referida Tomada de Contas Especial tramita nesta Corte sob o n.º 817188/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 521100/18
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3608/18

A 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Araucária, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou informações sobre "a existência ou não de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária a respeito da inexecução de uma rampa do Centro Municipal de Educação infantil Dalla Torre, no Município de Araucária, por parte da empresa DRAGO JY ENGENHARIA LTDA."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho n.º 2598/18-CGM (peça 5), informou que tramita nesta Corte o Recurso de Revista n.º 502628/18, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, interposto em face de Acórdão proferido em Tomada de Contas Extraordinária de n.º 962563/15, que analisou a obra em questão.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para apreciação.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 420826/18
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3616/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, por meio do qual informa que os Srs. Roberto Nagahama, Celso Duarte e Sival de Souza Leal estão proibidos de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica

da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nas empresas em que são sócios, ou porventura em qualquer outra em que tenham sociedade, nos termos da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0006784-77.2007.8.16.0017.

Tal requerimento foi enviado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX que, através da Informação 912/18-CMEX (peça 3), apontou a impossibilidade de realizar a inclusão do nome das pessoas supramencionadas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública por falta de informações relacionadas à data de publicação da sentença, nome do veículo de divulgação e data do trânsito em julgado da decisão.

Oficiada a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Maringá sobre a necessidade dessas informações adicionais, peças 6 e 8, esta acabou por disponibilizar as informações solicitadas pela unidade técnica desta Corte de Contas, peça 10.

Assim sendo, retorne-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para prosseguir com as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 607411/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3617/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0022.10.000011-0, solicita acesso ao processo nº 5261/11.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 5261/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494714/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3619/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0063.12.000151-4, solicita informações sobre os julgamentos das Prestações de Contas do ex-Prefeito Municipal de Icaraíma, Sr. Paulo de Queiroz Souza, em relação aos anos 2012 a 2016.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os números dos processos pretendidos, os quais se encontram encerrados neste Tribunal (Despacho nº 2623/18-CGM, peça 5).

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a liberação de cópias digitais das respectivas Prestações de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 191691/13 (e seus apensos), 264676/14, 262120/15, 260074/16 e 308364/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 523730/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3625/18

Retornam os autos com a Informação nº 79/18-COSIF (peça 6) e a Instrução 28/18-

7ICE (peça 9), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF e a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 632222/16

ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3633/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1146/18-GACAC, por meio do qual o Auditor Cláudio Augusto Kania, relator da Prestação de Contas nº 108636/07, determinou que, após a devida comunicação em sessão acerca do teor do Acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos nº 0007948-76.2016.8.16.0174, o feito deveria ser remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o imediato cumprimento da decisão, o que foi prontamente realizado, conforme se tem da Informação nº 2319/18-CMEX.

Diante disso, à Diretoria Jurídica para ciência do cumprimento da decisão retromencionada.

Após, inexistindo diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das providências constantes das alíneas "c" e "d" do Despacho nº 3496/18-GP, quais sejam: juntada de cópia da Informação nº 210/18-DIJUR ao processo nº 10863-6/07 e, após, encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 657/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 610048/18, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 14 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 658/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 604625/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, matrícula nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 13 de abril de 2012, para ser usufruída no período de 10 de setembro a 11 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Em virtude do contido no Despacho n. 3581/18-GP, intimam-se as empresas PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELETRONICOS EIRELI EPP, CNPJ 82.870.478/0001-37, EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA E PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA ME, CNPJ 08.758.003/0001-09, TECNO ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP, CNPJ 07.387.777/0001-08, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, CNPJ 25.000.821/0001-59, GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA - EPP, CNPJ 08.758.003/0001-09, ENGETICA ENGENHARIA ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA EPP, CNPJ 07.879.791/0001-10, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa em razão da possibilidade de invalidação da licitação"



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo